

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS

Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas

Programa de Pós-Graduação em Psicologia

Mariana Ribeiro Melo

**VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA AS CRIANÇAS E OS ADOLESCENTES:
tessitura de repercussões sociais e judiciais**

Belo Horizonte

2022

Mariana Ribeiro Melo

**VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA AS CRIANÇAS E OS ADOLESCENTES: tessitura
de repercussões sociais e judiciais**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós Graduação em Psicologia da Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal de Minas Gerais, como requisito parcial à obtenção de título de Mestra em Psicologia. Orientadora: Profa. Dra. Laura Cristina Eiras Coelho Soares.

Belo Horizonte

2022

FICHA CATALOGRÁFICA

150 M528v 2022	<p>Melo, Mariana Ribeiro.</p> <p>Violência sexual contra as crianças e os adolescentes [manuscrito] : tessitura de repercussões sociais e judiciais / Mariana Ribeiro Melo. - 2022.</p> <p>72 f.</p> <p>Orientadora: Laura Cristina Eiras Coelho Soares.</p> <p>Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas.</p> <p>Inclui bibliografia.</p> <p>1. Psicologia – Teses. 2. Psicologia forense – Teses. 3. Violência - Teses. 4. Justiça - Teses. I. Soares, Laura Cristina Eiras Coelho. II. Universidade Federal de Minas Gerais. Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas. III. título.</p>
----------------------	--

Ficha catalográfica elaborada por Vilma Carvalho de Souza - Bibliotecária - CRB-6/1390

ATA DE DEFESA



UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS
FACULDADE DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM PSICOLOGIA

ATA DE DEFESA DE DISSERTAÇÃO DE MARIANA RIBEIRO MELO

Realizou-se, no dia 17 de fevereiro de 2022, às 09:00 horas, no TEAMS, da Universidade Federal de Minas Gerais, a defesa de dissertação, intitulada *VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE: tessitura de repercussões sociais e judiciais*, apresentada por MARIANA RIBEIRO MELO, número de registro 2020653820, graduada no curso de PSICOLOGIA, como requisito parcial para a obtenção do grau de Mestre em PSICOLOGIA, à seguinte Comissão Examinadora: Prof(a). Laura Cristina Eiras Coelho Soares - Orientador (UFMG), Prof(a). José César Coimbra (CCE/PUC-Rio e Poder Judiciário do Estado do RJ), Prof(a). Renata Ghisleni de Oliveira (Faculdade de Ciências Médicas de Minas Gerais), Prof(a). Camilla Felix Barbosa de Oliveira (autônoma).

A Comissão considerou a dissertação:

Aprovada

Reprovada

Finalizados os trabalhos, a presente ata, lida e aprovada, vai assinada pelos membros da Comissão.

Belo Horizonte, 17 de fevereiro de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **Camilla Felix Barbosa de Oliveira, Usuário Externo**, em 17/02/2022, às 12:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 5º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jose Cesar Coimbra, Usuário Externo**, em 17/02/2022, às 12:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 5º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renata Ghisleni de Oliveira, Usuário Externo**, em 17/02/2022, às 14:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 5º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Laura Cristina Eiras Coelho Soares, Professora do Magistério Superior**, em 17/02/2022, às 15:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 5º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufmg.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1261537** e o código CRC **23FF64C0**.



A tia Zane, amante dos livros, que não teve tempo para ler essa dissertação.

AGRADECIMENTOS

À Dra. Laura Cristina Eiras Coelho Soares agradeço pela orientação e pelo anseio em nos ensinar. Sua dedicação e capricho são ímpares.

Ao CNPq agradeço pela concessão da bolsa que possibilitou o incentivo à pesquisa. À banca de defesa e qualificação -Camilla Felix Barbosa, Renata Ghisleni de Oliveira, Ingrid Faria Gianordoli-Nascimento e José César Coimbra- pela generosidade e disponibilidade em participar destes momentos, bem como pelas reflexões e inspirações que suas trajetórias trazem.

Agradeço em especial a Rosilane Ribeiro e João Melo pela dedicação laboriosa desde meu primeiro respiro, sempre priorizando e fazendo tornar possível meus estudos. Aos colegas e amigos de pós-graduação agradeço pelas dúvidas sanadas, pelos trabalhos em conjunto e preparação dessa defesa. Em especial, à Larissa Otoni, que tornou possível isso acontecer.

A minha família, por me impulsionar a fazer análises críticas do cotidiano desde criança, me apresentar ao pensamento decolonial sem nem citar ou saber esse termo e não me acostumar com um mundo tão desigual em oportunidades e direitos.

Aos meus amigos, agradeço por terem se tornado família e possibilitarem que os dias em Belo Horizonte fossem povoados e movimentados, como eu gosto.

À Helô pela amiga inseparável e ao Breno Poggiali pelo incentivo para as retomadas que foram muitas vezes necessárias.

"Nenhum instrumento ou procedimento médico está garantido contra o mau uso; se uma faca não corta, também não pode ser usada para curar" (Freud, SE XVI, p.462-3).

Resumo

O foco dessa pesquisa foi o tema da violência contra a criança e o adolescente. A violência é um conceito histórico, social e profundamente marcado pela cultura, levando a divergências em sua definição e também nas suas tratativas. O tema circula em uma pluralidade de espaços – lugares privados, rodas de amigos, programas de TV, redes sociais, instituições e tribunais – onde circulam também tentativas e apelos pela prevenção e pela punição dos atos violentos. Um desses caminhos é o Depoimento Especial, prática sancionada em âmbito nacional em 2017, para oitiva de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência. Na aprovação da referida lei, um caso de repercussão na época foi utilizado como justificativa para a urgência de sua aprovação. Como percurso metodológico buscou-se atingir o objetivo central de compreender como os argumentos e os entendimentos sobre a violência sexual contra a criança e o adolescente se apresentam em dois ambientes de sociais: o ciberespaço e o âmbito judicial. Para tal, foram elaborados dois artigos, utilizando-se como suporte a Psicologia Social Jurídica como aporte teórico articulada com autoras do campo da literatura que versam sobre o trauma no judiciário. O primeiro artigo buscou levantar o impacto da violência sexual contra a criança e o adolescente nas manifestações dos internautas, compreendendo-se que essa expressão denota formas socioculturais de lidar com esse modo de violência. Assim, realizou-se a coleta de 469 publicações de perfis pessoais da rede social *Twitter* que se manifestaram sobre um caso de violência sexual infantil de repercussão nacional. O segundo artigo buscou apreender como a violência sexual contra criança e adolescente e o testemunho sobre o trauma são abordados nos processos que utilizam a técnica do depoimento especial debruçando-se na análise documental de 21 jurisprudências do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Em ambos os artigos, optou-se pela análise de conteúdo como estratégia de tratamento dos dados obtidos. Similaridades foram encontradas nos dois ambientes pesquisados: a busca persistente de um culpado; os apelos pela judicialização da proteção das crianças e adolescentes culminando em pressão social; enunciados por culpabilização e encarceramento; predileção pela objetividade e agilidade em solucionar a temática e responsabilização da criança e adolescente. Os profissionais da Psicologia devem se atentar para o clamor de culpabilidade e do punitivismo antes de criar e adentrar em práticas que endossam esses discursos. Em ambas as análises se considera que não será por meio de uma sentença judicial ou de criação de novas legislações que

conseguiremos responder a essas demandas subjetivas que aparecem na mídia social. Compreende-se que esses espaços compõem a mesma realidade social em diferentes facetas e, portanto, o que se passa no tribunal judicial e no tribunal virtual não é o julgamento de apenas um caso isolado, mas reflete uma sociedade atingida por uma violência e seus (des)caminhos sociais e jurídicos.

Palavras-chave: Psicologia Jurídica. Violência. Mídia social. Justiça.

Abstract

The focus of this research was the issue of violence against children and adolescents. Violence is a historical and social concept that is deeply marked by culture, leading to divergences in its definition and also in its treatment. The theme circulates in a plurality of spaces - private places, circles of friends, TV programs, social networks, institutions, and courts - where attempts and appeals for the prevention and punishment of violent acts also circulate. One of these paths is the Special Testimony, a practice sanctioned in Brazil in 2017, for hearing children and adolescents who are victims or witnesses of violence. In the approval of that law, a case at the time was used as a justification for the urgency of its approval. As a methodological approach, we sought to achieve the central objective to understand how the arguments and understandings about sexual violence against children and adolescents appear in two environments of social interaction: cyberspace and the judicial sphere. To this end, two articles were prepared, using Juridical Social Psychology as theoretical support articulated with authors from the field of literature that deal with trauma in the judiciary. The first article sought to capture the impact of sexual violence against children and adolescents in the manifestations of internet users, understanding that this expression denotes sociocultural ways of dealing with this type of violence. Thus, 469 publications of personal profiles of the social network Twitter that spoke about a case of sexual violence against children with national repercussions in Brazil were collected. The second article apprehend how sexual violence against children and adolescents and the testimony about trauma are approached in the processes that use the technique of special testimony, focusing on the documentary analysis of 21 jurisprudences of the Tribunal de Justiça de Minas Gerais. In both articles, content analysis was chosen as a strategy for processing the data obtained. Similarities were found in the two environments researched: the persistent seek for a culprit; the appeal for the judicialization of the protection of children and adolescents culminating in social pressure; sentenced for guilt and incarceration; predilection for objectivity and agility in solving the issue and responsibility of children and adolescents. Psychology professionals should pay attention to the clamor of guilt and punitivism before creating and entering into practices that endorse these speeches. In both analyzes, it is considered that it will not be through a court decision or the creation of new legislation that we will be able to respond to these subjective demands that appear on social

media. It is understood that these spaces make up the same social reality in different facets and, therefore, what happens in the judicial court and the virtual court is not just an isolated case but reflects a society affected by violence and its social and legal paths.

Keywords: Juridical Psychology. Violence. Social media. Justice.

SUMÁRIO

1.INTRODUÇÃO	13
2.METODOLOGIA	19
3. ARTIGO 1: CRIANÇAS NO <i>FEED</i>: vozes virtuais sobre a violência sexual contra a criança e o adolescente	22
3.1 Introdução	24
3.2 Metodologia	26
3.3 O que os usuários têm a dizer?	28
3.4 Considerações finais	37
3.5 Referências bibliográficas	40
4. ARTIGO 2: A palavra infantojuvenil no depoimento especial: a violência enredada no tribunal	45
4.1 Introdução	47
4.2 Metodologia	48
4.3 Reflexos de um retrato da violência contra a criança/adolescente	50
4.4 A suposta verdade do testemunho	53
4.5 Caminhos para a proteção infanto-juvenil	58
4.6 Considerações finais	59
4.7 Referências bibliográficas	61
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS GERAIS	65
6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS GERAIS	68

1. INTRODUÇÃO

Ao buscar uma conceitualização da violência sexual infantil, depara-se com a pesquisa de Gonçalves (2003) e Amêndola (2009), que além de salientar a diversidade de designações para violência sexual, relataram uma imprecisão conceitual. As autoras apresentam a diversidade de definições que o termo apresenta na literatura, não havendo consenso sobre quais aspectos são imprescindíveis para o esgotamento de sua definição. Também reforçam a importância de analisar o caso de violência considerando seu contexto e cultura visto, que sua expressão e repercussão conterão o viés do valor moral agregado. Portanto, a violência não pode ser entendida como um ato isolado por se tratar de um objeto sócio-histórico e cultural, “influenciado de maneira intensa pela cultura e pelo tempo histórico em que ocorre, devendo ser analisado no contexto em que está inserido” (Amêndola, 2009, p.51). Essa discussão ainda mostra-se atual, sendo possível encontrar menções em Martins e Santos (2022).

Aqui, consideraremos a definição do Ministério da Saúde (MS) (2002) de abuso sexual, mas sem a pretensão de esgotar sua significação. De acordo com o MS, o abuso sexual “consiste em todo ato ou jogo sexual, relação heterossexual ou homossexual cujo agressor está em estágio de desenvolvimento psicosssexual mais adiantado que a criança ou o adolescente” (Ministério da Saúde, 2002, p. 13). Importante ressaltar que aqui se incluem qualquer prática, mesmo aquelas que não abarcam contato físico, como assédio e exibicionismo.

Adentrando no contexto brasileiro, em maio de 2020 houve uma coletiva on-line do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos que divulgou os dados do Disque 100¹, um canal do governo para denúncia de violação dos direitos humanos (Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, 2020). Destaca-se aqui os dados sobre a violência sexual contra a criança e o adolescente. A violência sexual figura em 11% das denúncias que se referem a este grupo específico, o que corresponde a 17 mil ocorrências ao longo de 2019. Em comparação a 2018, o número se manteve praticamente estável, apresentando uma queda de apenas 0,3%. O levantamento da Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos (ONDH) permitiu identificar que a violência sexual acontece, em 73% dos

¹ Os últimos dados do Disque 100 são os de maio de 2020. Não foram encontrados dados mais atuais com o recorte da violência sexual infantil.

casos, na casa da própria vítima ou do suspeito, mas é cometida por pai ou padrasto em 40% das denúncias. O suspeito é do sexo masculino em 87% dos registros e, igualmente, de idade adulta, entre 25 e 40 anos, para 62% dos casos. A vítima é adolescente, entre 12 e 17 anos, do sexo feminino em 46% das denúncias recebidas (Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, 2020).

A discussão acerca da violência contra a criança e o adolescente também chegou ao sistema judiciário. Até 2017, não havia nenhuma legislação - apenas uma recomendação do CNJ (2010) - que diferenciava a oitiva de crianças e adolescentes vítimas de violência para a realizada com adultos. Contudo, desde 2008, buscando um processo mais objetivo e que atendesse às particularidades desse estágio do desenvolvimento humano, o Juiz José Antônio Daltoé Cezar iniciou uma experiência individual na 2ª Vara da Infância e da Juventude de Porto Alegre, surgindo o Depoimento Sem Dano (Cézar, 2007). Seu objetivo seria de reduzir o dano à criança e ao adolescente vítima, garantindo os direitos, a proteção e a prevenção, bem como a melhoria da produção da prova produzida (Cézar, 2007).

Essa prática se consolidou e ganhou visibilidade, porém, com desacordos entre os profissionais envolvidos. Em 2009, o Conselho Federal de Serviço Social mostrou-se contrário à metodologia (Conselho Federal de Serviço Social, 2009), assim como o Conselho Federal de Psicologia (CFP) — que em 2010 — regulamentou a escuta de crianças e de adolescentes envolvidos em situações de violência (Conselho Federal de Psicologia, 2010a). Ambos não reconheceram a prática como atribuição ou competência de suas respectivas categorias. Apesar disso, no final de 2010, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) recomendou aos tribunais a criação de serviços especializados nos moldes do Depoimento Sem Dano (Conselho Nacional de Justiça, 2010) e, em 2015, foi apresentado o Projeto de Lei nº 3.792 (2015) que regulamentaria a prática.

A partir disso, o Depoimento Sem Dano teve seu nome alterado para Depoimento Especial e o Projeto de Lei foi oficialmente normatizado em 2017 por meio da Lei nº 13.431 (2017). Essa prática ficou definida como “procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária” (Lei nº 13.431, 2017, s/p). Para que tal prática aconteça, geralmente são utilizados computadores, microfones, câmeras e uma sala especializada que contém brinquedos, papéis e canetas sob a justificativa de torná-la mais acolhedora. Em 2014, o Ministério Público Federal enviou um pedido, que foi considerado procedente, para suspender a resolução 10/2010 do CFP

(Conselho Federal de Psicologia, 2010b) e, conseqüentemente, legitimar a atuação desses profissionais na prática do Depoimento Especial (Conselho Federal de Psicologia, 2018). Torna-se importante diferenciar que a escuta tem como foco a proteção do sujeito e seu espaço interventivo, enquanto o Depoimento Especial e sua oitiva parece intentar a busca de uma verdade para obtenção de provas visando responder à demanda processual (Britto, De Paula e Soares, 2019).

No entanto, essa tramitação para regulamentação do Depoimento Especial não ocorreu de forma a criar espaços de diálogos entre as categorias e os atores importantes para essa prática. Na aprovação do Projeto de Lei nº 3.792 (2015) não houve audiência pública e como afirma Arantes (2017), não foram chamados representantes das Políticas Públicas, nem dos Conselhos de Psicologia ou Serviço Social, nem do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. Ainda de acordo com Arantes (2017), a justificativa foi que não haveria necessidade de uma audiência pública visto que a relatora estava disponível para discutir o Projeto de Lei.

Acompanhado da divulgação de crescentes números de abuso sexual infantil, por vezes, percebe-se ondas de indignação e manifestações populares e midiáticas em prol das vítimas de violência (Sousa, 2017). Observa-se também a grande demanda judicial pela proteção da criança e adolescente (Nascimento, 2014). A construção do Depoimento Especial (DE) e, posteriormente, a promulgação da lei 13.431(2017) trouxeram dissensos (Brito & Pereira, 2012) que levam a indagações sobre a configuração do pano de fundo dessa prática para entender para quê e para quem ela se destina, sendo importante evidenciar que não são todas as crianças e adolescentes que o judiciário faz questão de ouvir. Enquanto algumas vozes são valorizadas, outras são silenciadas. Em algumas situações esse sujeito em desenvolvimento deve-se “calar quando está sob cuidados do Estado, seja em instituições de abrigo, seja cumprindo medidas socioeducativas ou prestes a ser adotada” (Brito, Ayres e Amêndola, 2006, p.72). Em seu texto, resenha do livro intitulado “Quadros de guerra: quando a vida é passível de luto?” de autoria de Judith Butler, Moreira (2018) aponta esse tema indagando por quem nos comovemos argumentando que "os enquadramentos de guerra gerenciam a precariedade, controlam e potencializam a comoção, possibilitando que algumas vidas tenham sua condição precária maximizada e outras a tenham minimizadas" (Moreira, 2018, p. 2).

Olhar para o contexto da criação de uma lei faz emergir um nexo entre seus eventos

anteriores e sua aprovação, como observado na pesquisa de Sousa (2017) a respeito de leis que homenageiam vítimas cujo casos tiveram grande repercussão midiática, como a Lei 1.340, conhecida como Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340, 2006). No caso da Lei 13.431 (2017), o contexto do caráter de urgência na aprovação da legislação é associado por Arantes (2017) à comoção nacional após um caso de estupro coletivo de grande repercussão midiática e também com a visita do rei e da rainha da Suécia. O então presidente trata o pedido de urgência como um presente ao casal real, que possuem estrita relação com uma organização brasileira que trabalha junto da questão da violência sexual contra a criança e o adolescente.

Em uma revisão sobre o tema, Brito e Pereira (2012) elencaram os posicionamentos favoráveis e contrários à prática. Entre os primeiros estão: a facilitação da produção de provas e combate à impunidade; garantia da criança/adolescente de ser ouvida(o) e evitar a repetição do relato e da vitimização; propiciar o depoimento em um ambiente acolhedor, tornando o relato mais eficiente e de maneira menos incômoda para a vítima, e ter uma entrevista feita por profissionais qualificados. Cabe destacar que o combate à impunidade e a não revitimização são pontos recorrentemente enfatizados. Dentre os argumentos contrários, destaca-se: a ausência de debate público; a não integração da lei com o Sistema de Garantias de Direitos; o absentismo de estratégias de prevenção; o constrangimento do sigilo; o impacto na autonomia profissional e o desalinhamento com a função da Psicologia que não deve ter como objetivo a coleta de provas (Conselho Federal de Psicologia, 2018). Cabe ressaltar que o posicionamento contrário ao Depoimento Especial não implica na aquiescência com a prática de exposição das crianças e adolescentes às perguntas inadequadas formuladas pelo magistrado diante do suposto agressor.

Os argumentos, de ambos os lados apresentam dois pilares: o bem-estar da criança e o destaque da sua palavra. Entretanto, a postura adotada pelos tribunais não é uma questão individual e circunscrita ao caso daquela criança, pois: "Qualquer decisão do tribunal, de uma certa forma, é uma decisão histórica acerca da significação, do sentido que a comunidade extrai de sua posição de expectadora com respeito a vários acontecimentos" (Felman, 2014, p. 114). Essa autora explorou como os fatos são experienciados a partir de um contexto histórico, agregando repercussões também históricas e sociais e, portanto, acrescenta sobre a veracidade das memórias, alertando que essas possuem um lugar residual, não podendo ser traduzida no idioma jurídico que espera por uma memória consciente e totalizadora. Isso nos

leva ao conceito de trauma, tratado por Felman (2014) como uma "brecha na consciência" (Felman, 2014, p.123) por não encontrar nessa uma integração possível. Assim, os sujeitos carregam dentro de si uma história impossível, tendo seus conteúdos repetidos e revividos. Essa autora se remete à teoria de trauma de Caruth (1995), que, para nós, acrescenta a esse ponto dizendo que o trauma transmite a história pessoal e histórica do acontecimento e que o trauma só tem lugar pelo olhar do outro. As ondas de indignação e a comoção popular que esses casos de violência frequentemente carregam não viabilizam apenas a urgência do caso imediato, mas de todo um contexto histórico e um contingente de pessoas afetadas.

A partir desses pontos podemos considerar que a palavra da criança ou do adolescente na cena da audiência não é sem efeitos. Surgem, então, algumas perguntas: Quais contextos sociais e técnicos endossam a prática do Depoimento Especial? Como os casos de violência sexual contra crianças são julgados? Por que dizer sobre o fato é necessariamente traumático? De que forma a visão da população sobre a violência sexual infantil influencia na forma como operadores do direito e especialistas apoiam o DE?

Pensando nesse contexto pretende-se, com essa pesquisa, compreender como os argumentos e os entendimentos sobre a violência sexual contra a criança e o adolescente se apresentam em dois ambientes de sociais: o ciberespaço e o âmbito judicial. Para tal intento, considerou-se percorrer os seguintes objetivos específicos: levantar o impacto da violência sexual contra a criança e o adolescente nas manifestações dos internautas; apreender como a violência sexual contra criança e adolescente e o testemunho sobre o trauma são abordados nos processos que utilizam a técnica do depoimento especial e problematizar como a mídia social propaga e flexiona o tema da violência sexual contra crianças e adolescentes em nossa sociedade e seus desdobramentos jurídico-legais que convocam o saber psicológico.

Em 2013, antes da lei que instaura o Depoimento Especial em âmbito nacional (Lei nº 13.431, 2017), foi publicado, pelo órgão especial do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), a resolução nº 729 (Tribunal de Justiça de Minas Gerais, 2013) para instalação da Vara Especializada em Crimes contra a Criança e o Adolescente da Comarca de Belo Horizonte ancorado na Resolução nº 729 (Tribunal de Justiça de Minas Gerais, 2013). Essa Vara faz parte do Centro Integrado de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente para abrigar uma rede de proteção à criança vítima. Segundo o então vice-presidente do TJMG (Wilson, 2018), junto a Vara haveria outras instituições, como o Ministério Público e a Polícia Civil. Em 2018 essa resolução foi alterada pela resolução 869 (Tribunal de Justiça de

Minas Gerais, 2018) levando em consideração a Lei 13.431 (2017) e instaurando a Vara Especializada em 2017, sete meses após a promulgação dessa lei, que está em funcionamento nos dias atuais.

Na época de sua inauguração, o então vice-presidente do TJMG comentou que a Vara Especializada garantiria a agilidade na responsabilização do agressor, visto que a forma de reduzir a violência passa por punir os agressores (Wilson, 2018). Em notícias mais atuais (Jornal Jogo Sérió, 2021), encontrou-se que, em 2021, o presidente do TJMG visitou a Vara e apontou a necessidade de aprimoramento da estrutura do espaço, a partir da constatação da necessidade de melhorias no local, considerando-o insalubre. "Desde março de 2018, foram 1.611 audiências realizadas, sendo que, em mais de 900 dessas audiências, crianças ou adolescentes precisaram ser ouvidos na sala de depoimento pessoal" (Jornal Jogo Sérió, 2021, n.p).

A partir desse cenário, inicialmente optou-se por investigar como tem se dado a prática do Depoimento Especial na recém-inaugurada Vara Especializada em Crimes contra a Criança e o Adolescente em Belo Horizonte, bem como as repercussões do DE nas relações familiares daqueles membros que passaram pela prática. Entretanto, o cenário pandêmico da COVID-19 tornou inviável a metodologia de entrevistas presenciais, que seria o percurso a ser adotado para atingir os objetivos iniciais. Pensando na delicadeza do assunto, principalmente em relação às famílias, concluiu-se que outros formatos poderiam ser indiligentes. Com isso, houve uma readaptação dos objetivos, buscando-se compreender as repercussões da violência sexual infantil no ciberespaço e no âmbito judicial.

Diante dos questionamentos levantados e do cenário apresentado a respeito da violência sexual contra crianças no Brasil, propõe-se para a elaboração da dissertação a estruturação em dois artigos. O primeiro trabalho abordou o entendimento, no ciberespaço, da violência sexual infantil e seus impactos, a partir da análise de mensagens no *Twitter* sobre um caso de abuso que teve repercussão nacional. Segundo Oliveira, Gianordoli-Nascimento, Naiff e Ávila (2017, p. 187): "as novas tecnologias midiáticas têm merecido especial interesse em um processo cada vez mais veloz de busca por informações e filiações sociais". Portanto, acredita-se que o ciberespaço tem grande relevância na compreensão do entendimento sobre a violência sexual infantil e sua perpetuação em nosso tecido social

O segundo artigo refere-se aos argumentos jurídicos em processos sobre a referida

violência no contexto da prática do Depoimento Especial. Por meio da análise de jurisprudências, será possível acessar a contextualização dessa prática em alguns tribunais. A análise dos dados, midiáticos e jurídicos, será relacionada com o referencial bibliográfico do campo da psicologia jurídica sobre violência contra criança (Amêndola, 2009; Ramos, 2010), depoimento especial (Arantes, 2017; Brito & Pereira, 2012; Pereira, 2016; Coimbra, 2014) e seus atravessamentos. A partir dessas autoras e outras produções bibliográficas da Psicologia Social Jurídica, pretende-se articular um caso de violência sexual infantil e as jurisprudências que envolvem o Depoimento Especial com perspectivas sobre o trauma para compreender suas repercussões e implicações.

2. METODOLOGIA

Tendo em vista o interesse em identificar discursos que aparecem no ciberespaço e no ambiente intrafamiliar que se relacionam com a violência sexual infantil e seus impactos, escolheu-se a metodologia qualitativa. Essa metodologia é “mais do que a mera classificação de opinião dos informantes, mas sim a descoberta dos códigos sociais a partir de falas, símbolos e observações” (Minayo, 2016, p. 26). O objetivo desse projeto de pesquisa é chegar a um conhecimento aproximado, visto que o objeto das Ciências Sociais é histórico e por isso seu conhecimento é sempre construído, provisório e dinâmico (Minayo, 2016).

O intuito da análise das manifestações aqui coletadas não terão sua expressão pela quantidade com pretensão de exaurir a sua totalidade. No trabalho desenvolvido foram consideradas as limitações do seu recorte, sobretudo valorizando sua diversidade mesmo dentro de um grupo social, visto que “o mundo das relações, das representações e da intencionalidade (...) dificilmente pode ser traduzido em números e indicadores quantitativos” (Minayo, 2016, p. 21).

Para se ter acesso às manifestações na mídia acerca do tema da violência sexual infantil, coletar-se-á publicações por meio da análise de postagens pessoais na internet diante de um caso de violência infantil de grande repercussão. Desta forma, foram selecionadas publicações de perfis pessoais da rede social *Twitter* entre o primeiro dia de agosto de 2020 até o último dia do respectivo mês. Esse período selecionado justifica-se pelo fato do caso em análise ter iniciado sua notoriedade midiática no dia oito de agosto de 2020. Buscou-se por publicações que continham as palavras menina, 10, e anos, por meio da busca avançada

da própria plataforma. Foram excluídas as publicações que faziam referência a outros casos de meninas de 10 anos, as notícias e as mensagens cujo foco era a discussão sobre o direito ao aborto. A partir dessa seleção foram encontradas 469 publicações.

A escolha pela plataforma *Twitter* se deu pelo seu propósito de abrigar diversas “pessoas, perspectivas, ideias e informações” (Twitter, 2021). Trata-se de uma rede social na qual os usuários cadastrados publicam trechos curtos (de até 280 caracteres) e podem se relacionar com outros usuários por meio das suas respectivas publicações, sendo possível comentar, curtir e republicar. De acordo com o site dessa mídia social, o *Twitter* é “o que está acontecendo no mundo e o que as pessoas estão falando agora” (Twitter, 2021). Em 2015, uma pesquisa feita pela GlobalWebIndex (2015) divulgou o perfil dos usuários brasileiros do *Twitter*: 42% são mulheres e 58% são homens; a maior parte dos usuários possuem entre 21 e 44 anos, sendo apenas 6% maiores de 55 anos. Importante ressaltar que 50% não possuem crianças em casa e que as análises feitas nesse artigo levaram em conta o público alvo da mídia social em questão. Apesar de rendas variadas, a maioria dos usuários são da classe média, tornando importante salientar a desigualdade de acesso à internet e à informação que ainda existe e impacta essa pesquisa. Optou-se por colocar nomes fictícios para garantir a privacidade dos usuários, apesar das informações serem de acesso público.

A fim de complementar e estender o debate proposto no artigo 1 – adentrando-se no campo jurídico-, optou-se no artigo 2 por uma análise documental de jurisprudência com o objetivo de analisar os argumentos jurídicos sobre o Depoimento Especial e a violência sexual contra a criança e o adolescente. Buscou-se o termo depoimento especial no site de jurisprudência do TJMG na seção das sentenças. A escolha por essa última modalidade foi baseada na quantidade de informações contidas nesses documentos comparado às demais opções, como acórdãos e súmulas. Foram encontradas 32 sentenças, 11 não foram utilizadas, restando 21 jurisprudências. A exclusão se deu por dois motivos: algumas eram apenas repetições e outras se referiam à avaliação de outros crimes que não aqueles contidos na Lei nº 13.431 (2017) e, portanto, o termo depoimento especial se encontrava em um sentido diverso do que se busca analisar neste artigo.

A escolha pelo estudo dos documentos não são meros posicionamentos visto que “os documentos orais e escritos se tornaram operadores de escuta psicológica e da produção da própria história da psicologia como saber, poder e subjetivação” (Pimentel, 2001, p. 463); possuindo grande potencial de análise para a Psicologia. Em ambos os artigos se optou pela

Análise de Conteúdo Temática (Gomes, 2016) para análise dos dados obtidos. Esse tratamento de dados utiliza mensagens, sendo possível a inferência de conhecimento relativos às condições de produção/recepção destas mensagens (Bardin, 2004). Essa técnica possibilitará explorar sentidos nas expressões dos usuários das redes sociais e dos magistrados nas sentenças.

3. ARTIGO 1: CRIANÇAS NO *FEED*: VOZES VIRTUAIS SOBRE A VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE

RESUMO

O presente trabalho abordou a temática da violência sexual contra criança e o adolescente. O objetivo central foi de levantar o impacto da violência sexual contra a criança e o adolescente nas manifestações dos internautas. Como percurso metodológico partiu-se de um caso de violência sexual infantil de grande repercussão midiática que produziu uma série de efeitos no *feed* da plataforma *Twitter*. Realizou-se a coleta de *tweets* e a análise de conteúdo para organização dos dados obtidos. Encontrou-se 469 publicações que foram categorizadas em cinco eixos: reverberações pessoais que a notícia provocou; posicionamentos acerca dos atravessamentos religiosos, políticos e punitivos que envolvem o caso; apontamento de soluções para proteção da criança e coibição do crime; banalização da violência contra a criança e a produção/gestão de corpos violáveis. Percebeu-se que há um clamor público de uma sociedade que se sente violada, gerando comoção emocional e expressão de afetos individuais nas redes. O que se passa no tribunal não é apenas um caso isolado, mas uma comunidade atingida por uma violência. Esse processo leva a uma nova audiência, dessa vez virtual, formada por uma vigilância social com enfoque na vitimização e na garantia pela via da punição. Esse contexto incentiva práticas apresentadas como modernas, eficientes e breves. Entretanto, esse cenário pode favorecer o punitivismo e prejudicar a elaboração de caminhos para a proteção e a integração a partir das políticas públicas e rede de proteção já existentes.

Palavras-chave: Violência sexual infantil. Mídia social. Criança e adolescente.

ABSTRACT

The present work addresses the issue of sexual violence against children and adolescents. The main objective was to capture the impact of sexual violence against children and adolescents in the manifestations of internet users. It is understood that this expression denotes sociocultural ways of dealing with this type of violence and its traumas. As a methodological course, it started with a case of sexual violence against children of great media repercussion in Brazil that produced a series of reactions in the feed of the Twitter platform. Tweets were collected and content analysis was carried out to organize the data obtained. 469 publications were found that were categorized into five axes: personal reverberations caused by the news; positions on the religious, political, and punitive crossings that involve the case; pointing out solutions for child protection and crime prevention; trivialization of violence against children and the production/management of violable bodies. It was noticed that there is a public outcry from a society that feels violated, generating emotional commotion and expression of individual affections in the networks. What happens in court is not just an isolated case, but a community hit by violence. This process leads to a new audience, this time virtual, formed by social surveillance focused on victimization and guaranteeing through punishment. This context encourages practices certified as modern, efficient, and brief. However, this scenario can favor punitivism and harm the development of paths for protection and integration based on existing public policies and protection networks.

Keywords: Child sexual violence. Social media. Child and adolescent.

3.1 Introdução

No cenário midiático atual tornou-se frequente nos depararmos com notícias intensas a respeito da violência contra a criança e o adolescente, ainda mais quando se trata da violência sexual. Esse assunto traz inquietação, vergonha, assombro e revolta, como mencionado na reportagem a seguir:

A violência sexual contra crianças e adolescentes representa uma terrível violação dos direitos humanos, um crime de alta gravidade e uma ameaça à saúde. Qualquer estupro é hediondo e deve ser severamente combatido. Mas a violência sexual contra crianças e vulneráveis é de uma atrocidade que nos faz pensar no caldeirão abjeto das notícias e do mundo obscuro que nos envergonha (Brunet, 2020, s/p).

A insegurança em relação à violência é um sentimento crescente, que contribui para a instabilidade social, pois tem-se a impressão de que a violência está em todo lugar (Nascimento, 2014) e a partir disso pensa-se em formas de combatê-la. Com a violência contra a criança e o adolescente não é diferente: "O reconhecimento da ocorrência de maus-tratos contra crianças trouxe como consequência direta a necessidade de protegê-las" (Gonçalves & Ferreira, 2002, p. 315).

Apesar dos esforços para apreender a violência sexual infantil, uma dificuldade que se apresenta para a sua observação reside em sua diversidade do seu entendimento teórico (Amêndola, 2009). A autora mencionada apresenta alguns conceitos que são privilegiados na conceitualização do abuso sexual infantil como: intencionalidade, poder, consequências, danos, padrões, sintomas, intensidade, gravidade e contato, variando entre os autores. A pesquisadora encontra que dano e poder são frequentemente contemplados nas definições, mas reforça o caráter sócio-histórico do conceito, indo de encontro à universalização muitas vezes pretendida (Amêndola, 2009). Logo, não há consenso em sua definição por se tratar de um objeto sócio histórico marcado culturalmente (Gonçalves, 2003). Portanto, torna-se importante abordar como a violência sexual infantil tem sido retratada, sem pretender reconhecê-la para controlá-la em um conceito definitivo.

A escolha da pesquisa na internet justificou-se pelo crescimento do uso das tecnologias como meio de manifestações e pelo fato de que, assim como bem salientado por

Oliveira, Gianordoli-Nascimento, Naiff e Ávila (2017), a Psicologia Social deve estar onde quer que as interações sociais aconteçam. Para fins de análise e fio condutor deste artigo, abordou-se um caso de violência sexual intrafamiliar que teve grande repercussão em meados de 2020. Inicialmente, pensou-se em nomeá-la como a menina de 10 anos, pois além de preservar o anonimato, é assim que a vítima é mencionada majoritariamente nas notícias e nas mídias sociais. Contudo, essa forma provoca distanciamento do fato de que se trata de um sujeito em desenvolvimento que foi violentado e, portanto, optou-se por criar o nome fictício Armelle para a criança. O critério de escolha foi o estrangeirismo na tentativa de não coincidir com o nome dela. Felizmente, a justiça decretou a suspensão das postagens com seu nome em todas as plataformas, tornando-o totalmente oculto. Também se buscou por um nome que, além de estrangeiro, não carregasse um significado ou conotação pejorativa.

De acordo com a denúncia, o delito teria ocorrido no Estado do Espírito Santo e as violações teriam perdurado por quatro anos. Apesar de outras pessoas serem investigadas, o principal suspeito é o tio da menina. O caso ganhou grande repercussão quando a criança foi levada - a partir da decisão do juiz da Vara da Infância e Juventude - a um hospital para a realização da interrupção da gravidez ocasionada pelos abusos e o hospital negou a realização do procedimento. Diante da negativa e do contínuo interesse da vítima e da família no procedimento, a criança foi transferida para Recife, onde conseguiu acesso à intervenção.

Entre esse período da recusa do primeiro hospital e o aceite do segundo, houveram reverberações consideráveis de dois grupos: um de defensores do direito à interrupção da gravidez - em prol do direito à escolha que nesse caso estava previsto em lei - e outro segmento contrário ao procedimento. Apesar do cerne dessa repercussão ter sido em grande parte sobre o direito à realização do aborto, para fins deste artigo, nos ateremos às repercussões da violência sexual contra criança².

Percebeu-se grande visibilidade de alguns autores dos posicionamentos frente ao tema: artistas e *influencers* famosos; autoridades ou até mesmo pessoas anônimas, que tiveram destaque pela sua profissão, tais como: um padre e uma professora. Esses sujeitos

² Para leituras sobre o tema, sugere-se: Gonzaga, P. R. B., Gonçalves, L., Mayorga, C (Orgs.) (2019). Práticas acadêmicas e políticas sobre o aborto. Conselho Regional de Psicologia de Minas Gerais. Belo Horizonte, MG. Recuperado de <https://clacaidigital.info/bitstream/handle/123456789/1251/pr%C3%A1ticas%20academicas%20e.pdf?sequence=2&isAllowed=y>

viram suas publicações ter um grande alcance e essas posturas identificadas nos *Tweets*³ permitem o levantamento sobre os entendimentos que perpetuam e, por vezes, naturalizam a prática da violência sexual contra criança e os caminhos pensados para seu enfrentamento.

As repercussões sociais sobre o tema e como a mídia relata o ocorrido podem alavancar respostas jurídicas e legislativas. Sousa (2017) apontou que o papel da mídia na projeção da figura da vítima interfere no modo como a violência e o crime são percebidos e que há uma fé inquebrável na penalização como sanção de má conduta. No contexto da violência infantil, tivemos em 2017 a promulgação da Lei 13.431 (2017) que instaurou a prática do Depoimento Especial. Trata-se de uma forma de inquirição de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência que trouxe dissensos sobre a condução de sua prática. Felman (2014) analisou grandes julgamentos históricos, a partir de uma ótica multidisciplinar, articulando literatura e direito. A autora introduz a noção de inconsciente jurídico compreendido como repetidas feridas culturais de casos jurídicos traumáticos reprimidos que retornam compulsivamente e inconscientemente e aponta os limites do direito. Ao analisar o famoso julgamento de O. J. Simpson nos Estados Unidos, ela apontou para como todo o país e não apenas o jogador foram a julgamento naqueles dias, visto que "o processo criminal é sempre instituído efetivamente não em nome da vítima, mas em nome da comunidade cuja lei é violada" (Felman, 2014, p. 110). O julgamento seria a tradução de traumas privados para um trauma coletivo e reconhecido sendo, portanto, um ato de justiça histórica e não apenas jurídica.

Felman (2014) se articulou com as ideias de Caruth (1995) que, por sua vez, acrescentou que o trauma transmite uma verdade pessoal, mas também uma verdade histórica que não é literal e nem facilmente acessível. A partir dessas autoras e demais autores da Psicologia Social Jurídica, pretendeu-se levantar o impacto da violência sexual contra a criança e o adolescente nas manifestações dos internautas.

3.2 Metodologia

Como percurso metodológico optou-se pela análise de postagens pessoais na internet diante de um caso de violência infantil de grande repercussão nacional. O desenvolvimento dos recursos tecnológicos de comunicação e informação, de acordo com Oliveira, Gianordoli

³ Nome dado às publicações dos usuários no Twitter.

Nascimento, Naiff e Ávila (2017), potencializam novas questões para a Psicologia Social. Portanto, pensamos nesse campo como um espaço relevante para a pesquisa visto que podemos encontrar na *web* visões político-sociais (Oliveira, Gianordoli-Nascimento, Naiff e Ávila, 2017).

Assim, foram selecionadas publicações de perfis pessoais da rede social *Twitter* entre o primeiro dia de agosto de 2020 até o último dia do respectivo mês. Esse período selecionado justifica-se pelo fato do caso em análise ter iniciado sua notoriedade midiática no dia oito de agosto de 2020. Buscou-se por publicações que continham as palavras: menina, 10, e anos, por meio da busca avançada da própria plataforma. Foram excluídas as publicações que faziam referência a outros casos de meninas de 10 anos, as notícias e as mensagens cujo foco era a discussão do aborto. A partir dessa seleção foram encontradas 469 publicações. Optou-se por colocar nomes fictícios para garantir a privacidade dos usuários, apesar das informações serem de acesso público.

A escolha pela plataforma *Twitter* se deu pelo seu propósito de abrigar diversas “pessoas, perspectivas, ideias e informações” (Twitter, 2021, s/p), de acordo com o site da respectiva mídia social, o Twitter é “o que está acontecendo no mundo e o que as pessoas estão falando agora” (Twitter, 2021, s/p). Entende-se que, nos dias atuais, temos uma "nova discursividade afetada e mediada pela tecnologia" (Moreira & Romão, 2011, p.78).

Para a coleta de dados utilizou-se a metodologia de análise de documentos. Com o advento da tecnologia percebe-se a ampliação de recursos considerados como documentos, como Sampaio e Medrado (2020) que discutiram vídeos no *Youtube* de uma indústria farmacêutica. Partimos da compreensão dos “documentos de domínio público como práticas discursivas que fazem circular saberes e contribuem na institucionalização de regimes de verdade, jogos de poder e modos de subjetivação” (Sampaio e Medrado, 2020, p.228). Esses autores comentam que na atualidade somos incentivados a registrar nosso cotidiano em vários formatos e apesar de não ter a finalidade de formar material para análise em pesquisa, podem ser utilizados para tal. Isso se soma ao que foi discutido anteriormente, que o *Twitter* funciona como um registro de pensamentos e ideias cotidianas tornando-se, portanto, em fonte para análise documental. Encontrou-se outros autores (Queiroz & Bueno, 2013; Pimenta, 2014; Cavalcanti, Calazans, & Lucian, 2015; Appel, 2019) que trataram essa rede social como fonte de análise documental. Logo, considerou-se que agrupar as postagens no *Twitter* produzidas sobre o caso de violência em tela é se aproximar de um panorama sobre o entendimento

psicossocial a respeito da violência sexual contra crianças em nosso país.

Para análise dos dados, optou-se pela análise de conteúdo visto que, com essa prática, é possível ir além do que está sendo comunicado, descobrindo conteúdos (Gomes, 2016). As unidades de registro foram divididas em cinco categorias: reverberações pessoais; posicionamentos; soluções; banalização da violência contra a criança e corpos violáveis, que serão apresentadas e comentadas a seguir.

3.3 O que os usuários têm a dizer?

A seguir, estão dispostas as cinco categorias, sinalizando suas respectivas subcategorias e a quantidade de publicações elencadas em cada uma dessas últimas.

Categoria	Subcategorias/quantidade de publicações		
<u>Reverberações pessoais</u>	Relatos pessoais/28	Comoção social/95	
<u>Posicionamentos</u>	Desejo punitivista/69	Questões políticas e/ou religiosas/58	
<u>Soluções</u>	/28		
<u>Banalização da violência contra a criança</u>	Não relevância dada à violência/58	Responsabilização da criança/36	Generalização do abuso/49
<u>Corpos violáveis</u>	Sexualização precoce/29	Corpo feminino/19	

A categoria Reverberações Pessoais uniu dois aspectos: os relatos pessoais e a comoção social. Essas postagens compartilham situações pessoais de vivências de violência

sexual e emoções suscitadas em torno da ciência do caso da Armelle. As notícias que envolvem o caso levaram ao surgimento de identificações, nos quais os usuários da plataforma confidencializam situações semelhantes vividas por eles. Alguns revelaram vivências desconhecidas até mesmo dentre os familiares: “minha mãe tá chorando desde ontem por causa da menina de 10 anos que foi estuprada, um dos meus maiores medos é ela descobrir o que aconteceu comigo...” (@abreu, 2020, n.p.).



Figura 1⁴

Fonte: @abreu, 2020, n.p

Outra repercussão comum foi o envolvimento de crianças com a notícia do fato: “-Mãe, como uma menina de 10 anos pode ficar grávida? Juro pra vocês que não tenho a menor estrutura pra responder isso pra minha filha um ano mais nova que essa ‘mãe’” (@fernandes, 2020, n.p.). Ramos (2015) ressaltou que o tema da violência sexual infantil está em todo lugar e que isso possibilita que todos tenham uma opinião a respeito. A internet passa a sensação de proteção do olhar do outro (Han, 2018), mas alguns comentários e postagens nos quais as pessoas se identificaram, houveram reverberações a ponto de virarem notícia. Fica evidente o quanto a mídia impacta a vida dos indivíduos, endossando sua importância para a vida de quem posta e influenciando no entendimento de quem lê. O que se passa na mídia e o que se passa no mundo privado se confluem.

Importante ressaltar que a subcategoria “comoção social” foi a que conteve o maior número de tweets. São muitas e diversas pessoas compartilhando o impacto da notícia no seu

⁴ Pretende-se, com essa imagem, retratar o formato de um tweet, para os leitores que não são usuários da plataforma e também pensando na longevidade deste texto. Foram recortados o nome e a foto para fins de confidencialidade. Abaixo dos seus escritos percebe-se os símbolos que representam, respectivamente, os botões para responder, retweetar, curtir e compartilhar. Retweetar é a republicação de uma postagem para seus seguidores.

dia a dia, como paralisação, nojo, repulsa e tristeza. Comentários de esgotamento psicológico por conta do assunto foram comuns: "Eu não to nem querendo discutir essa questão da menina de 10 anos que foi estuprada pq eu sinceramente não tenho mais saúde mental pra isso, to cansada dos nossos corpos serem objetificados" (@macedo, 2020, n.p.). "Acabei de ver sobre a menina que foi abusada desde os 6 anos de idade e agora, aos 10, está grávida. Eu fiquei muito abalada. Nem consigo me imaginar passando por algo parecido. É terrível" (@moura, 2020, n.p.).

A mobilização e o compartilhamento de sentimentos possuem um alcance para além de expressões individuais, dizem sobre concepções e entendimentos históricos e culturais, influenciando processos e instituições. Pensando nos tribunais, vemos uma influência da visão histórica sobre as sentenças. Segundo Felman (2014), os veredictos "(...) são decisões em torno do que admitir na memória coletiva e do que transmitir da memória coletiva" (Felman, 2014, p.117), sendo o julgamento uma "(...) reorganização jurídica e social do público e privado" (Felman, 2014, p.167) no qual "(...) a lei se relaciona com a história por meio do trauma" (Felman, 2014, p.117).

Erikson (1995) ressalta que, assim como os veteranos de guerra, pessoas traumatizadas se conectam umas com as outras de um modo especial visto que conhecem uns aos outros de uma forma íntima que nenhum outro amigo compreenderia. Ele nomeia esse efeito como "reunião dos feridos"⁵ [tradução nossa] (Erikson, 1995, p.187) em contrapartida ao ambiente externo, que geralmente é tratado como não confiável. Assim, segundo Erikson (1995), o trauma leva a perda de confiança em si mesmo, mas também uma insegurança no social (família, governo e sociedade). Essa última pode ser percebida na subcategoria relatos pessoais, nos quais pessoas identificadas pelo trauma, compartilham o sentimento de desamparo e insegurança no meio social.

Seja pela identificação ou pela angústia, percebe-se que a violência sexual infantil atinge os sujeitos, mesmo que à distância e esses buscam a internet para escoar seu desconsolo. Han (2018) escreve sobre essa efervescência das redes sociais, que trazem um teor de descarga de afetos instantânea, bem como mobilizam e compactam a atenção em "ondas de indignação" (Han, 2018, p. 22) que, por sua vez, como salientado por Felman (2014), formam traumas coletivos compartilhados que são reorganizados na cena do tribunal.

Na categoria Posicionamentos observou-se um montante de mensagens direcionadas à

⁵Tradução livre do original em inglês: "Gathering of the wounded" (Erikson, 1995, p.187).

responsabilização, à penalização ou à hostilidade contra os autores de violência. Esses *tweets* pedem por penas mais severas, ameaçam agredir o acusado e suscitam que a vingança seja feita pelos colegas de cela do mesmo. Vale salientar a revolta de alguns usuários frente posicionamentos antipunitivistas ou diante da alegação de sofrimento mental por parte do acusado. Em sua maioria, os usuários relacionam esses discursos como endossadores da pedofilia. Um usuário resgata o antecedente criminal do acusado e o posiciona como preditor do abuso.

A busca por um culpado é levantado pela mídia, por meio da indignação social, dando destaque à figura da vítima e levando a um recrudescimento da legislação penal (Sousa, 2017). Essa mobilização apresenta como uma vigilância digital, que segundo Han (2018), possui uma estrutura panóptica. Esse estado de patrulha fica evidente em Projetos de Lei (PL) como o PL 1.012 (2020), que pretende instituir o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Feminicídio, Estupro, Violência Doméstica e Familiar contra a mulher (CNPCMulher). A fim de combater a violência e em nome da proteção diante da possibilidade de futuros crimes, essa lista contaria com os nomes e dados desses sujeitos, como número do Cadastro de Pessoa Física (CPF), características físicas, fotografias, endereço e até mesmo sua atividade laboral⁶.

Outro aspecto importante é o da individualização do crime, o argumento do caso a caso, como pode ser visto no tweet a seguir:

Coletivizar é ignorante e binário: Mulheres são boas. Homens são maus. Negros são bons. Brancos são maus. A Suzane Von Richthofen é mulher e branca. O estuprador da menina grávida aos 10 anos é negro. Isso nunca funcionará. A análise deve ser feita de uma perspectiva individual. (@mendes, 2020, n.p.)

No comentário analisado, há uma ideia de coletivo como categoria binária, sem considerar os marcadores sociais que compõem e afetam esses grupos. A saída pela perspectiva individual alavanca tratativas, por vezes, psicologizantes que favorecem a judicialização da vida e esvaziam um debate mais amplo sobre o tema e seus atravessamentos sociais. Esse

⁶ Para aprofundamento na discussão sobre o limite do controle a partir da premissa da segurança e da punição, sugere-se a leitura de Bicalho, P. P. G. (2020). Discursos de ódio e punitivismo: que desafios os tempos atuais impõem para uma perspectiva social crítica em psicologia jurídica?. In: Sampaio, C. R. B.; Oliveira, C. F. B.; Neves, A. L. M.; Therense, M.; Beiras, A. (Orgs). Psicologia Social Jurídica: novas perspectivas da psicologia na interface com a justiça. Editora CRV. Curitiba.

comentário evidencia uma função para a individualização: encontrar um culpado. Não podemos olvidar que um dos objetivos da prática do Depoimento Especial é a produção de provas visando responsabilizar os culpados (Pereira, 2016). Esse percurso evidencia a “fé na pena inquebrantável como recurso à insegurança que aflige as sociedades neoliberais” (Sousa, 2017, p.954). Segundo Rebeque, Jagel e Bicalho (2008), é comum vermos no judiciário:

Discursos que têm o poder de marcar, estigmatizar e matar o outro, pela força e presença de uma certa perspectiva epistemológica de corte positivista, que insiste em um projeto objetivista, asséptico, neutro, inodoro e incolor para a Psicologia, cujas demandas são endereçadas a intervir e resolver problemas de desajustamento em situações definidas como problemas, ou a emitir pareceres técnicos e laudos sobre ‘perfis psicológicos’ (Rebeque, Jagel e Bicalho, 2008, p. 421).

Alguns usuários comentaram sobre questões políticas e religiosas que atravessaram o caso, principalmente, no conteúdo de declarações de políticos e de autoridades religiosas. Han (2018) faz uma analogia do botão de curtir como uma cédula eleitoral digital, no qual a mídia se torna um novo local de eleição e também comenta sobre a “sociedade de opinião” (Han, 2018, p.37) nos quais todos possuem opiniões e informações sobre qualquer assunto, querendo apresentá-las sem um mediador. Em um relatório realizado pelo Radar Aos Fatos (Libório, Fávero, Cubas & Barbosa, 2020) sobre o engajamento das mensagens no Twitter sobre o caso em questão⁷, verificou-se que tanto a direita, quanto a esquerda mostraram repúdio ao crime, entretanto: “contas ligadas à direita enfatizaram a necessidade de punição do criminoso e criticaram uma postura supostamente leniente da esquerda. Já contas à esquerda criticaram a atenção dada por militantes religiosos à questão do aborto e pediram foco no criminoso” (Libório, Fávero, Cubas & Barbosa, 2020, p.1). A partir disso, pode-se pensar que quando o assunto é o abuso sexual contra a criança e o adolescente, posicionamentos distintos se unem em prol da culpabilização. Por conseguinte, isso reafirma leis que têm esse objetivo e convoca alguns profissionais para atuarem buscando essa verdade objetiva. Segundo Zizek (2014) é preciso fazer uma análise crítica e paciente desses casos violentos, pois a potência do horror e a empatia com as vítimas nos impede de pensar.

⁷ Esse relatório apresenta proximidade com essa pesquisa por investigar o caso Armelle no *Twitter*. Entretanto, utilizou-se uma metodologia predominantemente quantitativa para análise dos dados, bem como privilegiaram o aborto como tema principal, não houve conexão do tema com a Psicologia e utilizaram um recorte de tempo menor, entre os dias 14/08/20 e 18/08/20.

A mídia, definida por esse autor como uma “nova ciberdemocracia em que milhões de pessoas podem comunicar e se auto-organizar diretamente” (Zizek, 2014, p.34), potencializa a urgência.

Além disso, é preciso salientar, conforme apresentado por Sousa (2017), que a punição não é satisfatória para apaziguar o sofrimento da vítima e sua família, bem como há falta de dados que comprovem a efetividade do encarceramento. Apesar disso, o coletivo trata a questão como um segundo tribunal, exigindo punições implacáveis como a responsabilização do acusado, justiça pela vítima e consequentemente pelo social que também se sente lesado.

Esse segundo tribunal não funciona direcionado apenas para essa criança em questão, não se trata de algo pessoal. A hostilidade de algumas postagens direcionada à Armele, como proposto por Nalli e Mansano (2019), vem de uma demanda pela atenção e pelo reconhecimento na rede por meio do impacto das postagens, podendo ser *likes* ou *dislikes*, comentários positivos e/ou negativos: "Neste caso, o que interessa é a sobrevivência performática do agressor como tal, por seus atos de violência, tomando o objeto como irrelevante, ainda que possa parecer o contrário" (Nalli e Mansano, 2019, p. 6). Soma-se a isso o atravessamento constante do Poder Judiciário na vida dos cidadãos, configurando a judicialização da vida, compreendido como "o movimento de regulação normativa e legal do viver" (Oliveira e Brito, 2013, p. 80). Essa lógica judicializante aparece em diferentes espaços, incluindo as redes sociais, nas quais os sujeitos se posicionam de forma a se apropriar das normas e reivindicando posturas jurídicas-legislativas "para resolução de conflitos cotidianos" (Oliveira e Brito, 2013, p. 80).

Han (2017) também vai nessa direção ao abordar as práticas nos *microbloggings*, como o *Twitter*. Nesses espaços, segundo o autor, há superlotação de sujeitos hipertróficos, que não mais negam o outro para se positivar, mas que tentam chamar atenção do outro. Essa violência exibida nas redes, além de não ter um objeto alvo, para Nalli e Mansano (2019) é provocada pela sobreposição performativa da contemporaneidade, na qual os sujeitos exigem a si mesmos uma produtividade excessiva.

Na terceira categoria, nomeada como Soluções, percebeu-se certa quantidade de usuários levantando possíveis soluções da violência sexual infantil e seus respectivos danos, tais como: educação sexual, notificação compulsória, e destituição do poder familiar. Fica evidente que as notícias do caso Armelle suscitam a emergência de sentimentos e lembranças

individuais da vida privada dos usuários e que isso gera movimentação em prol de ações para proteção da criança e coibição da violência sexual infantil. Sousa (2017) observa que alguns fatos com relevante indignação social abrem demandas por justiça, a exemplo da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340, 2006). Com isso pensamos até que ponto as repercussões midiáticas também não influenciaram e influenciam a forma como o judiciário escuta as crianças e os adolescentes.

Zizek (2014, p. 18) aborda a urgência que as “crises humanitárias” provocadas pela mídia trazem, sendo o agora o tempo de agir e Han (2018) salienta como os aparatos digitais levam ao desaprendizado de pensamentos complexos, pois demanda o curto prazo. Zizek (2014) ainda acrescenta que essa urgência do sentido humanitário é mediada e sobredeterminada por considerações de ordem política. Isso nos remete a urgência na aprovação do projeto de lei (Arantes, 2017) que fez a promulgação da Lei 13.431(2017) e instaurou o Depoimento Especial. Arantes (2017), contextualiza a promulgação da lei do Depoimento Especial (Lei nº 13.431, 2017) e salienta o caráter de urgência dado à aprovação por questões políticas ocasionadas pela comoção social e questões de ordem política.

Apesar do posicionamento contrário dos Conselhos Federais de Psicologia e da Assistência Social e a ausência de um espaço de debate, o projeto de lei foi aprovado em caráter de urgência. Arantes (2017) explica o plano de fundo da aprovação, considerando a comoção nacional em decorrência do estupro coletivo de uma adolescente no Rio de Janeiro e o encontro do presidente Michel Temer com o Rei e a Rainha da Suécia para o Fórum Internacional em Defesa da Criança. A realeza possui vinculação com a organização *Childhood*, que está intimamente ligada às questões da violência sexual infantil e o Depoimento Especial. A comoção nacional do caso citado foi expressiva, teve destaque na mídia de todos os formatos, de jornais impressos às redes sociais, mobilizando usuários a trocarem suas fotos de perfil em prol de um posicionamento contrário à cultura do estupro. O então presidente tinha sua popularidade em queda e garantiu à realeza o pedido de urgência para o PL nº 3792 (2015), que foi aprovado no mesmo dia e foi sancionado durante o fórum.

A partir dos *tweets*, fica evidente a demanda por soluções não somente para o caso de Armelle, mas em busca da proteção de todas as crianças. Como apresentado por Sousa (2017), a urgência somada à exposição midiática e às mobilizações sociais alavancam soluções ágeis às autoridades. Essas acabam promulgando leis e criando práticas com o respaldo de especialistas em caráter urgente para reagir a essas repercussões e demandas.

A quarta categoria intitulada Banalização da violência contra a criança e o adolescente abordou relatos e denúncias do privilégio de outras pautas perante o abuso infantil, como o aborto, e questionamentos de discursos de responsabilização das crianças, levantando a questão de que o caso Armelle não é um fato isolado. Há uma sensação generalizada de desproteção e crítica às pessoas que usaram o caso para ter mais visibilidade nas redes sociais. Um internauta questionou: “Assim como no caso da menina de 10 anos, também no ES, o estupro só foi descoberto por causa da gravidez. Quantos estupros a meninas da mesma faixa etária continuam encobertos por elas ainda não estarem férteis?” (@carvalho, 2020, n.p.). Esse *tweet* vai ao encontro da pesquisa realizada pelo Radar Aos Fatos (Libório, Fávero, Cubas & Barbosa, 2020), que apontou que o tema do aborto foi majoritário (69%) nas publicações sobre os casos. Esse fato nos faz refletir se o caso teria a mesma repercussão se não engendrasse a problemática do aborto.

Outros apontamentos importantes que surgiram em meio as publicações, foram questionamentos sobre o formato das notícias:

Impressão minha ou essa manchete dá a sensação de que o ato foi da menina? Por que não atribuir a ação ao agressor? Algo como “tio estuprador engravida menina de 10 anos”? (@garcia, 2020, n.p.).

Avaliando rapidamente as manchetes sobre o caso do estupro de uma criança no ES: a maioria coloca a ação do verbo ‘engravidar’ relacionado apenas a criança. “Menina de 10 anos engravida...” dá a entender um consentimento. Já “suspeito de estuprar e engravidar” indica o crime! (@barbosa, 2020, n.p.)

A tentativa de conciliar os conceitos de proteção e de responsabilização é narrada por Brito, Ayres e Amêndola (2006). Pensando no Depoimento Especial, essas autoras questionaram como seria possível colocar as crianças no lugar de quem condena e de quem deve ser acolhido, visto que na maioria dos casos a única prova da infração penal é a criança (Pereira, 2016). Um dos argumentos contrários à prática do depoimento especial é justamente a retirada do direito à fantasia, já que a prática exige a veracidade para produção de provas. Uma frase muito comum endereçada ao caso em questão é a de que a vítima é apenas uma menina de 10 anos. Ressalta-se que essas crianças ora são convocadas a depor contra um familiar, sendo seu relato a única prova para a sentença, e ora é só uma menina de 10 anos, que tem direito a fantasia e a brincar.

Por fim, na última categoria chamada Corpos violáveis identificou-se comentários sobre a exposição precoce do corpo infantil às situações de cunho sexual e apontamentos sobre questões de gênero. Percebeu-se que, frequentemente, os usuários da rede social apontam a incoerência no comportamento de alguns homens frente ao caso de Armelle comparado a outras situações: “Caras, ou vocês se revoltam com o caso da menina de 10 anos violentada, ou assediam as novinhas no insta, falando nos seus grupos que com 11, 12 anos ‘já guenta’. Os dois não dá” (@coutho, 2020, n.p). Uma usuária adolescente chega a relatar uma situação pessoal: "Um cara cristão, conservador e quando estava acontecendo tudo aquilo da menina de 10 anos postou ser contra aborto e pró vida, curtiu >todas<⁸ as fotos do meu corpo no insta. Morro de rir desses lixos." (@silva, 2020, n.p). Outro tipo de manifestação exposta foi a do corpo da mulher como um objeto usado quando convém, que é recorrentemente alvo de regras, olhares e determinações: "Porque o governo acha que o corpo da mulher é um objeto que só serve pra reprodução. E a população também mostrou que concorda depois do caso da menina de 10 anos." (@aguiar, 2020, n.p).

Moreira et al (2019) nos lembra que construções discursivas vulnerabilizam alguns corpos e os posicionam em situações de violência. Essa gestão e violação dos corpos remete a uma construção que não é só histórica, mas "(...) filosófica, médica, pedagógica, psicológica e jurídica" (Colling, 2014, p.16) que receitam papéis sociais do que é ser homem e do que é ser mulher e, principalmente, como se faz um corpo sexuado feminino (Colling, 2014). Colling (2014) equipara as crianças às mulheres em seus percursos históricos, os quais ficaram marcados pela sensibilidade, sexualidade desorientada e irracionalidade. Como resposta a esses preceitos sucede o encarceramento desses corpos.

O corpo infantil feminino carrega direcionamentos que são, muitas vezes, para o lugar de vítima, como discutido anteriormente, e nem sempre essa condição é benéfica. Eliacheff e Larivière (2012) apontam como é difícil sair do estatuto de vítima quando tudo a ele retorna, reforçando a mulher como "sintoma do homem, expressando as angústias e os conflitos dele" (Colling, 2014, p.14). Ao colocar a mulher à margem, a História continua uma "(...) profissão de homens, que escreveram a história dos homens, apresentada como universal" (Colling, 2014, p.12). Portanto, acentua-se a necessidade de tratar a violência com seu contexto histórico e cultural, visto que seus mecanismos de prevenção e de contenção, seja por meio de políticas públicas e/ou Sistema de Justiça, muitas vezes, são constituídos majoritariamente

⁸Essa grafia é frequentemente usada pelos usuários do *Twitter*; a fim de dar destaque à palavra.

por homens. Como forma de elucidar este aspecto pontua-se que em uma pesquisa realizada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a participação feminina na magistratura foi de 38,8% e que "as magistradas ocuparam, em média, de 21% a 30% dos cargos de Presidente, Vice-Presidente, Corregedor ou Ouvidor, nos últimos 10 anos" (Conselho Nacional de Justiça, 2019, p. 27). Torna-se relevante sinalizar para os dados dos cargos de liderança, pois diversas questões sobre o sistema de justiça são decididas por quem os ocupa, tais como: orçamento, novos programas, dentre outros⁹.

Poll, Alves e Perrone (2018) conceituam a violência de gênero também como um trauma cultural, pela sua configuração da sua repetição, em que o ódio está atrelado à cultura. A violência de gênero é uma violência que recai diretamente sobre os sujeitos e seus corpos, visto que restringe as formas de manifestação corpórea e as formas de subjetivação" (Poll, Alves e Perrone, 2018, p.95). Nas publicações nas redes sociais, há revolta com a violência contra a criança e a adolescente, mas nos grupos ou nos perfis femininos individuais, a sexualização precoce e a gestão dos corpos é instigada. Portanto, apesar de toda movimentação e das legislações contemporâneas, as construções discursivas androcêntricas ainda se encontram presentes. Restringir a possibilidade do sujeito de ser sujeito e gerir seu corpo constitui uma violência. Portanto, falar sobre a violência sexual infantil também passa por falar na violência de gênero, visto o caráter sexista da violação citada.

3.4 Considerações finais

Há uma influência clara da sensação generalizada de desproteção das crianças, bem como sentimento de descaso com o tema, na reivindicação da judicialização da proteção. Esse contexto incentiva práticas certificadas como modernas, eficientes e breves. Entretanto, esse cenário pode favorecer o punitivismo e prejudicar a elaboração de caminhos para a proteção e integração dos dispositivos já existentes.

Os *tweets* evidenciaram a tênue fronteira do público e do privado na sociedade das mídias sociais. O que está sendo julgado em um tribunal não versa apenas ao caso isolado a que se refere. No veredicto há uma verdade histórica (Felman, 2014), bem como nos

⁹ Para aprofundar no tema dos lugares das mulheres nesse espaço, indica-se a leitura de Brito, G. A. F., Lino, M. V., Moreira, T. O. (2021). Mulheres no judiciário: práticas e desafios. Editora CRV.

posicionamentos sociais há um senso por responsabilização, assim como em um tribunal. Essas manifestações estão associadas ao compartilhamento de afetos que um trauma pode provocar. A grande quantidade de publicações na categoria Comoção Social confirma a descarga de afetos que esse espaço proporciona. A vida de uma pessoa anônima pode ganhar fama com um *tweet* e os usuários podem ser influenciados pelo que leem, chegando a compartilhar momentos pessoais. Como observado por Sousa (2017) em outras legislações, percebe-se que no caso da violência sexual infantil também aparece uma busca pelo culpado, efervescido pela indignação social, dando destaque à vítima e exigindo penas mais rígidas. A mídia social aparece nesse contexto como uma estrutura panóptica de vigilância social (Han, 2018) que endossa a fé inquebrável na penalização (Sousa, 2017).

A violência sexual contra a criança e o adolescente atinge os sujeitos, mesmo que à distância, e esses buscam a internet para escoar seu desconsolo. Essa descarga de afetos instantânea (Han, 2018), traduzida na efervescência das redes sociais, aparece como “ondas de indignação” (Han, 2018, p. 22) que, por sua vez, como salientado por Felman (2014), formam traumas coletivos compartilhados que são reorganizados na cena do tribunal.

Esse impacto na vida privada traz uma urgência por soluções, a fim de coibir a violência sexual infantil, o que nos traz a cena a promulgação em caráter de urgência da Lei 13431 (2017) que instaura o depoimento especial. O Depoimento Especial levantou discussões acerca da violência sexual infantil, suas demandas e tentativas de contenção. Os dissensos aparecem desde sua conceitualização e o tema aparece em múltiplos lugares, incluindo as mídias sociais e o judiciário. Esses espaços se tornam um depósito para manifestações e busca de respostas. Entretanto, a urgência traz delineamentos inacabados, sem espaço para debates e para o desenvolvimento de práticas alinhadas a um projeto ético e técnico de compromisso social da Psicologia. Além disso, a violência como um conceito histórico, social e cultural, apresenta várias facetas que devem ser consideradas em suas especificidades, como a violência de gênero. Mulheres e crianças possuem um percurso histórico similar em seus tratamentos e não podemos olvidar que as crianças e adolescentes vítimas que são, em sua maioria, meninas. Entretanto, na magistratura, que são frequentemente a outra ponta para resolução da questão, esse número se inverte e as mulheres são minoria.

Vale ressaltar que, além dessa faceta, as motivações e fundamentações na produção de uma legislação também são fontes de análise. Na aprovação da lei de Depoimento Especial,

um caso de repercussão na época foi utilizado como justificativa para a urgência de sua aprovação. O que também provoca a reflexão sobre quais efeitos legais esse caso poderá gerar, ou seja, sobre quais usos – diante da comoção em situações extremas - podem ser aplicados para a fundamentação de outros projetos de lei. Cabe pontuar que no caso aqui analisado, os procedimentos de escuta não ficaram explicitados. Apesar de relatos sobre a intimidação para a desistência do procedimento e o vazamento de informações, as violações não estavam diretamente vinculadas aos procedimentos jurídicos e policiais.

Os profissionais da Psicologia devem se atentar para o clamor de culpabilidade antes de criar e adentrar em práticas que endossam esses discursos. Afinal, a verdade que a psicologia tem competência para cumprir é a da verdade subjetiva e não devemos endossar o viés da criminalidade como patologia social, que acaba levando para a criminalização do cotidiano e da pobreza (Rebeque, Jagel & Bicalho, 2008).

Diante disso, é preciso reforçar que a Psicologia é um campo que possui um projeto ético-técnico, que não deve embarcar nas dicotomias. Apenas fazer oposição não é suficiente e nem ético para se tratar a questão da violência sexual contra a criança e o adolescente (Ramos, 2015). Uma questão que a pesquisa desdobra é se seria possível, por meio de uma sentença judicial, conter essas demandas subjetivas que aparecem na mídia social. Investigações futuras são importantes para responder essa questão, bem como complementar o estudo incluindo mídias sociais com outros públicos.

3.5 Referências bibliográficas

- Amêndola, M. F. (2009). *Crianças no labirinto das acusações: Falsas alegações de abuso sexual*. Curitiba: Juruá, 208p
- Abreu, L. [@abreu]. (2020). *Conteúdo de postagem na rede social*. Twitter.
- Aguiar, L. [@aguiar]. (2020). *Conteúdo de postagem na rede social*. Twitter.
- Appel, P. T. (2019). *Twitter como forma de divulgação do esporte: Case bucks Brasil durante os playoffs da NBA*. (Trabalho de conclusão de curso). Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 76p
- Arantes, E. M. M. (2017). *Valeu a pena aprovar o Projeto de Lei no 3792, de 2015, sem nenhuma Audiência Pública? Notas sobre os discursos do presidente para o rei e a rainha da Suécia*. Empório do Direito, 22 abr. 2017. Recuperado de <https://emporiiododireito.com.br/leitura/valeu-a-pena-aprovar-o-projeto-de-lei-n-3792-d-e2015-sem-ninguuma-audiencia-publica-notas-sobre-os-discursos-do-presidente-para-o-rei-e-a-rainha-da-suecia>.
- Barbosa, L. [@barbosa]. (2020). *Conteúdo de postagem na rede social*. Twitter.
- Bicalho, P. P. G. (2020). *Discursos de ódio e punitivismo: que desafios os tempos atuais impõem para uma perspectiva social crítica em psicologia jurídica?*. Em: Sampaio, C. R. B.; Oliveira, C. F. B.; Neves, A. L. M.; Therense, M.; Beiras, A. (Orgs). *Psicologia Social Jurídica: novas perspectivas da psicologia na interface com a justiça*. Editora CRV. Curitiba, 426p
- Brito, L., Ayres, L. & Amêndola, M. (2006). *A escuta de crianças no sistema de justiça*. *Psicol. Soc.*, Porto Alegre, v. 18, n. 3, Dec, p. 68-73.
- Brunet, L. (2020, 16 de novembro). *Salvar crianças do abuso é salvar nosso futuro*. O Globo. Recuperado de <https://oglobo.globo.com/celina/salvar-criancas-do-abuso-salvar-nosso-futuro-24744656>.
- Caruth, C. (1995). *Introduction*. In: Caruth, C. (1995). *Trauma: Explorations in memory*. Johns Hopkins University Press, p. 3-13.
- Carvalho, L. [@carvalho]. (2020). *Conteúdo de postagem na rede social*. Twitter.
- Cavalcanti, G., Calazans, J. & Lucian, R., (2015). *Quando as marcas encontram consumidores online: uma análise da repercussão deste encontro no Twitter*. RIMAR – Revista Interdisciplinar de Marketing. Maringá, v.5, n.1, Jan./Jun, p. 15-29.
- Conselho Nacional de Justiça. (2019). *Diagnóstico da participação feminina no Poder Judiciário*. Brasília. Recuperado de <https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2019/05/cae277dd017bb4d4457755feb5eed>

9f.pdf

- Colling, A. M. (2014). *Tempos diferentes, discursos iguais: a construção do corpo feminino na história*. Editora EFGD, 114p;
- Couto, L. [@couto]. (2020). *Conteúdo de postagem na rede social*. Twitter.
- Eliacheff, C., Larivière, D. S. (2012). *O tempo das vítimas*. Tradução de Lucia Valladares. Editora Fap-Unifesp. São Paulo, 240p.
- Erikson, K. (1995). *Notes on trauma and community*. In C. Caruth (Ed.), *Trauma: Explorations in memory*. Johns Hopkins University Press, p. 183–199.
- Felman, S. (2014) *O Inconsciente Jurídico: Julgamentos e traumas no século XX*. Tradução de Ariani Bueno Sudatti. São Paulo: Edipro, 256p
- Fernandes, L. [@fernandes]. (2020). *Conteúdo de postagem na rede social*. Twitter.
- Garcia, L. [@garcia]. (2020). *Conteúdo de postagem na rede social*. Twitter.
- Gomes, R. (2016). *Análise e interpretação de dados de pesquisa qualitativa*. Em: Minayo, M.C. de S. (org.), Deslandes, S. F. & Gomes, R. *Pesquisa Social: Teoria, método e criatividade*. Petrópolis, RJ: Vozes, 32. Ed, p. 79-106.
- Gonçalves, H. S. (2003). *Infância e violência no Brasil*. Rio de Janeiro: NAU e FAPERJ, 310p.
- Gonçalves, H. S. & Ferreira, A. L. (2002). *A notificação da violência intrafamiliar contra crianças e adolescentes por profissionais de saúde*. *Cadernos de Saúde Pública*, 18(1), p. 315-319.
- Gonzaga, P. R. B., Gonçalves, L., Mayorga, C (Orgs.) (2019). *Práticas acadêmicas e políticas sobre o aborto*. *Conselho Regional de Psicologia de Minas Gerais*. Belo Horizonte, MG. Recuperado de: <https://clacaidigital.info/bitstream/handle/123456789/1251/pr%C3%A1ticas%20academicas%20e.pdf?sequence=2&isAllowed=y>
- Han, B.-C. (2017). *O meio é a era da massa*. Em: Han, B.-C. (2017). *Topologia da violência*. Ed Vozes, 2017, p.213-229.
- Han, B.-C. (2018) *No enxame. Perspectivas do digital*. Tradução de Lucas Machado. Petrópolis, RJ: Vozes, 136p.
- Lei Nº 11.340, de 7 de agosto. (2006). *Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei*

de Execução Penal; e dá outras providências. Recuperado de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm.

Lei no 13.431, de 04 de abril de. (2017). *Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)*. Recuperado de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13431.htm.

Libório, B., Fávero, B., Cubas, M. G. & Barbosa, J. (2020). *Mensagens contra aborto de criança estuprada no ES representaram só 2% do engajamento sobre o assunto no Twitter*. Radar aos fatos. Relatório #2. Rio de Janeiro. Recuperado de https://static.aosfatos.org/media/cke_uploads/2020/08/21/20ago2020-relatorio-radar_2.pdf.

Mendes, L. [@mendes]. (2020). *Conteúdo de postagem na rede social*. Twitter.

Macedo, R. [@mendes]. (2020). *Conteúdo de postagem na rede social*. Twitter.

Moura, J. [@mendes]. (2020). *Conteúdo de postagem na rede social*. Twitter.

Moreira, V. L. & Romão, L. M. S. (2011). *O discurso no Twitter, efeitos de extermínio em rede*. Revista Rua. Campinas. SP, v. 17, n° 2, p. 78-96. Recuperado de <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/rua/article/view/8638326>.

Moreira, L. E., Silva, M. M., Santos, M. M. dos, & Marinho, M. I. C. (2019). *Sexualidades no tribunal: enunciados na jurisprudência do sudeste*. Gênero & Direito, [S. l.], v. 8, n. 1, p. 39-64. <https://doi.org/10.22478/ufpb.2179-7137.2019v8n1.45593>.

Nalli, M. A. G. e Mansano, S. R. V. (2019). *Da violência psicopolítica na contemporaneidade: uma análise das dimensões afetivas*. Psicologia em Estudo [online], v. 24, p. 1-12. <https://doi.org/10.4025/psicoestud.v24i0.43021>.

Nascimento, M. L. Do. (2014). *Pelos caminhos da judicialização: lei, denúncia e proteção no contemporâneo*. Psicologia em Estudo [online], v.19, n. 3, p. 459-467. <https://doi.org/10.1590/1413-73725000609>.

Oliveira, F. C., Rocha, J. P. D. C., Gianordoli-Nascimento, I. F., Naiff, L. A. M., & Ávila, R. F. (2017). *Novas páginas de pesquisa em Psicologia social: o fazer pesquisa na/da internet*. Psicologia e Saber Social, 6(2), p.186-204. <https://doi.org/10.12957/psi.saber.soc.2017.33558>.

Oliveira, C. F. B., Brito, L. M. T. Judicialização da vida na contemporaneidade. Psicologia: ciência e profissão, 2013, 33 (núm. esp.), 78-89. Recuperado de <https://www.scielo.br/j/pcp/a/5J9RSV5JxBmh9TZCVWMCvvp/?lang=pt#>

Pimenta, L. F. (2014). *Marcas humanas: uma análise da comunicação do Pontofrio no Twitter*. (Trabalho de conclusão de curso). Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, p.91. Recuperado de <https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/103484/000934515.pdf?sequence=1>

& isAllowed=y.

- Pereira, J. B. (2016). *O uso de protocolos de entrevista no depoimento judicial de crianças*. Dissertação (Mestrado em Psicologia) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 126p. Recuperado de <http://www.bdtu.uerj.br/handle/1/15399>.
- Poll, M. M.; Alves, F. O.; Perrone, C. M. (2018). *Violência de gênero: Uma discussão sob a perspectiva de trauma cultural*. *Interação em psicologia*, vol 22, n 02, p. 89-96. <http://dx.doi.org/10.5380/psi.v22i2.50001>.
- Projeto de Lei No 3.792 de. (2015). *Estabelece o sistema de garantia de direitos de crianças e adolescentes vítimas e testemunhas de violência, e dá outras providências*. Recuperado de https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra:-jsessionid=D318AADD2D01E2A98C3FBDD2E8A8A893.proposicoesWeb1?codteor=1469577&filename=Avulso+-PL+3792/2015.
- Projeto de Lei 1012, de. (2020). *Institui o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Feminicídio, Estupro, Violência Doméstica e Familiar contra a mulher (CNPCMulher)*. Recuperado de <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/141220>.
- Queiroz, W. S. & Bueno, T. H. (2013). *Conteúdo no Twitter: Análise das Postagens de Empresas, Jornalistas e Acadêmicos de Comunicação em Imperatriz*. Intercom – Sociedade Brasileira de Estudos Interdisciplinares da Comunicação. XV Congresso de Ciências da Comunicação na Região Nordeste – Mossoró.
- Ramos, S. I. S. (2015). *Depoimento Especial de Crianças: multiversos em cena*. Tese (Doutorado em Psicologia) Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ, Rio de Janeiro, RJ, Brasil, 223p. Recuperado de <https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2017/02/Silvia-Ignez-Silva-Ramos-Tese-de-Doutorado.pdf>.
- Rebeque, C. da C., Jagel, D. C., & Bicalho, P. P. G. (2009). *Psicologia e políticas de segurança pública: o analisador 'Caveirão'*. *Psico*, 39(4). Recuperado de <https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/revistapsico/article/view/4000>.
- Sampaio, J. V. & Medrado, B. (2020). *Documentos de domínio público na produção de modos de subjetivação*. Em: Moscheta, M. S, Souza, L. V, Rasera, E. F. (Orgs). (2020). *A dimensão política do pesquisar no cotidiano*. São Paulo, SP: Letra e Voz, p. 228-247.
- Silva, A. [@silva]. (2020). *Conteúdo de postagem na rede social*. Twitter.
- Sousa, A. M. De. (2017). *Leis em (com) nomes de vítimas: a ampliação do Estado polícia e a produção de subjetividades na contemporaneidade*. *Estudos e Pesquisas em Psicologia*, v. 17, n. 3, p. 951–969. Recuperado de http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-42812017000300009&lng=pt&tlng=pt.
- Twitter. (2021). *About twitter*. [Web page]. Recuperado de <https://about.twitter.com/en/who-we-are/our-company>.

Zizek, S. (2014). *Violência: seis reflexões laterais*. São Paulo: Boitempo Editorial, 302p

4. ARTIGO 2: A PALAVRA INFANTOJUVENIL NO DEPOIMENTO ESPECIAL: A VIOLÊNCIA ENREDADA NO TRIBUNAL

RESUMO

O presente artigo teve como objetivo apreender como a violência sexual contra criança e o adolescente e o testemunho sobre o trauma são abordados nos processos que utilizam a técnica do Depoimento Especial. Essa prática foi estabelecida pela lei 13.431/2017, que regulamenta a oitiva de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência. Como metodologia optou-se pela busca por sentenças publicadas pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, utilizou-se o termo “depoimento especial” na busca no site da referida instituição. Excluiu-se os resultados em que o termo não se referia ao contexto da lei 13.431/2017. Foram coletadas 21 sentenças por meio da análise documental e utilizou-se a análise de conteúdo para compreender os conteúdos manifestos, articulando a literatura sobre trauma e judiciário com autores da Psicologia Social Jurídica. Percebeu-se a oitiva da criança como prova única, a influência da mídia nos processos legislativos e judiciais, a importância dos documentos e posicionamentos da Psicologia nos tribunais, bem como a notoriedade de como a criança articula sua fala. A busca pelo convencimento do fato e o destaque do testemunho nos julgamentos se mantiveram com a aprovação da lei, mesmo diante da dificuldade de extrair a verdade do trauma. Há um desajustamento do judiciário em preencher o abismo do trauma, adentrando na ordem intrapsíquica, endossando práticas supostamente objetivas. A psicologia é convocada a tecer posicionamentos e a conduzir práticas, sendo necessário ponderar os limites e os objetivos da sua atuação para não legitimar uma prática de ajustamento dos sujeitos.

Palavras-chave: Depoimento especial. Jurisprudência. Criança e Adolescente. Violência.

ABSTRACT

This article aims to apprehend how sexual violence against children and adolescents and the testimony about trauma are approached in the processes that use the technique of special testimony. This practice was established by the law 13.431/2017, which regulates the hearing of children and adolescents who are victims or witnesses of violence. As a methodology, we chose to search for sentences published by the Tribunal de Justiça de Minas Gerais, using the term Special Testimony in the search on the website of that institution. Results in which the term did not refer to the context of law 13.431/2017 are excluded. Twenty-one sentences were collected through document analysis and content analysis was used to understand the manifest contents, articulating the literature on trauma and the judiciary with authors of Juridical Psychology. The hearing of the child was perceived as the only evidence, the influence of the media in the legislative and judicial processes, the importance of the documents and positions of Psychology in the courts, as well as the notoriety of how the child articulates their speech. The seek for conviction of the fact and the prominence of the testimony in the trials continued with the approval of the law, even in the face of the difficulty of extracting the truth of the trauma. There is a maladjustment of the judiciary in filling the abyss of trauma, entering the intrapsychic order, endorsing supposedly objectivist practices. Psychology is called upon to weave positions and conduct practices, and it is necessary to consider the limits and objectives of its performance in order not to legitimize the technology of adjustment.

Keywords: Special Testimony. Jurisprudence. Child and adolescent. Violence.

4.1 Introdução

A violência contra a criança e o adolescente é um tema de grande discussão. Esses casos podem ganhar destaque na mídia e apresentar clamor público (Sousa, 2017), pressionando as autoridades em busca de respostas e de soluções. Nesse sentido, o testemunho das crianças e dos adolescentes em situação de violência tornou-se uma questão a ser resolvida a fim de preservar os sujeitos em desenvolvimento diante dessa situação de exposição. Em 2017 criou-se uma normativa de âmbito nacional que diferenciava a oitiva de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência para a de adultos. Assim, sob a argumentação da busca por um processo que atendesse às particularidades desse estágio do desenvolvimento humano foi aprovada a Lei nº 13.431 (2017). Essa prática ficou nomeada como Depoimento especial e estabelece: “procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária.” (Lei nº 13.431, 2017, n.p).

A não revitimização é comumente apontada como um instrumento para conter a vivência traumática, trazendo o foco para como e quando a criança irá relatar sua versão dos fatos. Para tal, são utilizados computadores, microfones, câmeras e uma sala especializada que contém brinquedos no intuito de torná-la mais acolhedora. Esses procedimentos trouxeram dissensos sobre sua legitimidade e sobre a contribuição da Psicologia para essa prática, como apresentado por Brito e Parente (2012). Segundo essas autoras, alguns profissionais vislumbram que a prática facilitaria a produção de provas, garantiria o direito da criança de ser ouvida, tornaria o ambiente acolhedor para a criança e garantiria que a entrevista seria realizada por profissionais qualificados. Por consequência estariam combatendo a impunidade, evitando a revitimização e tornando o relato mais eficiente. Outrem, percebem que a prática estaria ferindo a ética profissional por igualar a inquirição com a escuta psicossocial, transformando o direito de depor em uma obrigação para a criança, além de ignorar a possibilidade de falsas denúncias, colocar a criança como corresponsável pela sanção do acusado e colocar a punição do agressor como uma das prioridades da técnica, indo de encontro ao fazer psicológico (Brito e Parente, 2012).

A discussão teórica para o tema, além de relevante, é imprescindível para que a complexidade da violência contra a criança possa ser contemplada. Os anos da prática do DE, mesmo antes da sua regulamentação, levou a fatos apontamentos, como o uso de protocolos

(Pereira, 2016) e falsas denúncias (Sousa, 2017; Amêndola, 2009). Contudo, assim como salientado por Ramos (2015), é necessário não deixar a tônica no senso comum e se posicionar eticamente em busca do melhor manejo com os envolvidos no trâmite processual, sem necessariamente optar por um lado da polarização.

Outrora a promulgação de regulamentação do depoimento especial (Lei nº 13.431, 2017), Brito e Pereira (2012) analisaram jurisprudências no intuito de apresentar como o depoimento especial estava sendo considerado na jurisprudência. Encontrou-se que o testemunho assumia frequentemente o lugar de destaque em julgamentos por não haverem outras provas. Os depoimentos infantis acabavam sendo um divisor de águas em decisões judiciais, atribuindo responsabilidade jurídica às crianças.

A fala dessa criança e desse adolescente pode ser significativa para outros espaços que não sejam os judiciais. Caruth (1995) apresenta uma perspectiva do trauma que valoriza a integração de seu conteúdo, não apenas para fins do testemunho, como para a cura. Pollak também argumenta sobre isso dizendo que "para poder relatar seus sofrimentos, uma pessoa precisa antes de mais nada encontrar uma escuta" (Pollak, 1984, p.6). Essa compreensão aponta para a importância da escuta daquele relato, que não se enquadra como oitiva e que pela influência do inconsciente individual e coletivo, não deve ser pronta e arquitetada, mas sim emancipando o indivíduo traumatizado para criar sua história.

Não obstante a falta de consenso sobre a prática, a legislação impulsionou a aplicação do DE em todo o território nacional. O objetivo deste artigo é compreender os usos das falas dessas crianças e adolescentes no Depoimento Especial, por meio da jurisprudência, após a promulgação da lei que o regulamenta (Lei nº 13.431, 2017). Quando uma fala é legitimada? Quais elementos torna o relato questionável para os magistrados e operadores do direito? Um depoimento infantojuvenil tem capacidade de responder sobre uma verdade objetiva?

4.2 Metodologia

A proposta dessa investigação parte da leitura da pesquisa desenvolvida por Brito e Pereira (2012) que investigaram a prática do DE por meio da análise dos acórdãos. O objetivo foi verificar como o depoimento infantil tinha sido tratado na segunda instância dos tribunais de São Paulo, Rio de Janeiro e Rio Grande do Sul. A pesquisa foi realizada antes da promulgação da lei 13.341 (2017) e as autoras apontaram para o destaque do testemunho

infantil nos julgamentos justamente por inexistirem outras provas (Brito e Pereira, 2012).

Pretendendo somar às contribuições desse trabalho, buscou-se dialogar com os achados por meio da análise de sentenças proferidas pelo Tribunal de Minas Gerais (TJMG) após a institucionalização formal e nacional da prática do DE decorrente da aprovação da referida lei. Propõem-se a avaliar a recorrência dos achados anteriores, analisando as mudanças que ocorreram e acrescentando novos dados sobre como o trauma é visto na cena da audiência. Importante elucidar que jurisprudência é o conjunto de decisões proferidas pelos tribunais e o acórdão consiste no julgamento de órgãos colegiados de tribunais de segundo grau ou superiores. Enquanto a sentença é a decisão de um juiz, na primeira instância, decidindo ou não a causa (Guimarães, 2019). Diferentemente dos acórdãos, as sentenças podem conter informações mais detalhadas sobre o caso, como data do fato, trechos do Depoimento Especial, origem da denúncia, idade da vítima, citações sobre a fala das crianças e a relação entre a vítima e o acusado. Desta forma, justifica-se a escolha por esse formato. Diferentemente da pesquisa de Brito e Pereira (2012), este trabalho não enquadró suas categorias baseando nos argumentos utilizados, mas sim nas informações citadas anteriormente.

Para a realização dessa pesquisa, buscou-se o termo “depoimento especial” no site de jurisprudência do TJMG na seção das sentenças. Foram encontradas 32 sentenças, 11 não foram utilizadas, restando 21 jurisprudências. A exclusão se deu por dois motivos: algumas eram apenas repetições e outras se referiam à avaliação de outros crimes que não aqueles contidos na Lei nº 13.431 (2017) e, portanto, o termo “depoimento especial” se encontrava em um sentido diverso da que se busca analisar neste artigo.

Os documentos ocupam um lugar importante no judiciário. Como salientou Lemos, Galindo e Costa (2014), a análise histórica desses arquivos, possibilita compreender as práticas sociais pois a “noção de prova está ligada a uma determinada maneira de tratar os vestígios como fatos e registros fidedignos dos acontecimentos ocorridos, supostamente neutros e sem qualquer viés situado no tempo e lugar em que fora produzido” (Lemos, Galindo & Costa, 2014, p. 428). Além disso, os autores comentam sobre o estatuto de verdade que esses documentos ganharam com a intensificação dos processos.

A jurisprudência, como bem salientado por Perucchi (2008), faz ver e faz falar, tornando-se uma produtora de verdades por poder incorrer em mudanças na interpretação da lei e sustentar relações de força e saber. Diante do exposto, consideramos que as

jurisprudências possuem grande valor para essa pesquisa, pois além de um registro sentencial, é um arquivo que carrega história, saberes e ideais de uma sociedade e de uma época.

4.3 Reflexos de um retrato da violência contra a criança/adolescente

A partir da análise das sentenças, verificou-se que, em média, o prazo entre a data do fato (em sua primeira ocorrência) e a ocasião da sentença foi de vinte meses. Cabe ressaltar que a sentença não implica necessariamente no fim do processo e, portanto, não poderemos considerar esse tempo como o prazo de conclusão do mesmo. Importante salientar que todas as sentenças foram proferidas após a promulgação da lei 13.432 (2017). Apesar dessa lei apresentar outros enquadramentos de violência, tais como violência institucional e psicológica, no material coletado houve prevalência de processos que envolviam a violência sexual.

Apenas em dois processos haviam réus e em todos os demais configuravam réus do sexo masculino. Sobre as vítimas: 16 eram do sexo feminino, três do sexo masculino e em dois casos não constava essa informação. Em relação a idade das vítimas, nos 16 documentos em que foi mencionada, a média foi de 11 anos. Apenas duas das vítimas não tinham mais de 14 anos, o que caracterizaria estupro de vulnerável. Esse crime é tipificado pela Lei nº 12.015 (2009) que instaura a presunção de violência absoluta nos casos de violência sexual aos menores de 14 anos.

Em uma das sentenças foi instaurada a medida de segurança na modalidade de internação. Trata-se de uma sanção penal no intuito de promover o tratamento do réu por meio da internação em hospital de custódia. No restante, em sua maioria, os réus foram condenados à prisão e a média da condenação foi de dez anos. Apenas cinco foram inocentados.

Na maioria dos casos avaliados, a violência ocorreu em ambiente intrafamiliar. Em relação a ocorrência do Depoimento Especial, 16 casos passaram pelo procedimento. Aqueles não incluídos pela prática citaram os seguintes motivos: elaboração de estudo psicossocial, não funcionamento do sistema, escolha da vítima, ausência de regulamentação na data da audiência e, por fim, a opção do juiz sob justificativa de minimização de danos e garantia do contraditório e ampla defesa do acusado.

Percebeu-se que a oitiva da criança foi muito usada pelos juízes para definir a culpabilidade ou absolvição do réu na ausência de outras provas.

Sim. É certo que a prova técnica não é a única idônea a comprovar a materialidade delitiva, mormente pela existência de estudos científicos comprovando que pode haver relação sexual sem a ruptura do hímen. Portanto, a palavra da vítima, em casos tais, será de suma importância para se atingir a verdade processual, e ensejará uma condenação quando linear, coerente e harmônica com as demais provas constantes dos autos. (Tribunal de Justiça de Minas Gerais, 2019a, n.p)

No que se refere à materialidade, é oportuno registrar que os atos libidinosos diversos da conjunção carnal nem sempre deixam vestígios. Nessas hipóteses, entende-se que a existência do crime pode ser demonstrada por outros meios de prova, sobretudo pelo coerente relato da vítima, já que tal conduta ilícita, por sua própria natureza, é praticada na clandestinidade. (Tribunal de Justiça de Minas Gerais, 2019a, n.p)

Nas cinco sentenças em que houve absolvição do réu, todas tiveram suas decisões pela ausência de provas, sendo que as vítimas no depoimento especial e inclusive a(o) denunciante negaram o fato no dia da audiência. Como se percebe nos seguintes trechos:

A oitiva da vítima hoje na sala de depoimento especial foi firme, não citando qualquer ato de abuso sexual ou semelhante, não havendo portanto prova suficiente para uma condenação. (Tribunal de Justiça de Minas Gerais, 2019b, n.p)

Quanto à autoria dos crimes, ante ao teor das declarações hoje prestadas pela vítima

RCSS, através do depoimento especial feito pelo sistema do CNJ, verifica-se que não há como se impor uma condenação aos acusados porque a ofendida negou a ocorrência dos abusos sexuais por parte do ex padrasto, negou a convivência da mãe com tal situação, bem como negou a tortura, registrando-se que pelas imagens é possível ver que a vítima não se encontrava apreensiva, como se alguém estivesse lhe mandando mentir sobre a acusação antes feita. (Tribunal de Justiça de Minas Gerais, 2019c, n.p).

O Depoimento Especial acabou sendo decisivo para a absolvição e penalização do réu em decorrência das palavras da vítima. Nas duas sentenças em que a criança negou o crime no depoimento especial, o réu foi absolvido. A confirmação do crime é vista como verdade e a negação é julgada como inconclusiva, levando a absolvição.

A confirmação da criança passa a ter um teor de algo que aconteceu, que foi verificado e é verdadeiro. Entretanto, devemos problematizar essa busca pela verdade. Felman (2014) discute se realmente o julgamento busca uma verdade ou pretende um fim, que seria uma força de resolução. Trataremos aqui, a busca de uma verdade como uma busca de resolução e que essa resolução é uma forma do judiciário tentar dominar um abismo (Felman, 2014) que é a falta de entendimento diante de um trauma:

O direito requer que a testemunha seja capaz de narrar uma história no passado, recontar um acontecimento no pretérito perfeito (...) mas precisa revivê-la no presente, por meio de uma infinita repetição traumática de um passado que não é passado, que não tem encerramento e do qual não se pode tomar distância. (Felman, 2014, p.205)

Foi muito comum encontrar argumentos de que a fala da criança, obtida pelo Depoimento Especial, foi a única forma de comprovar que o fato aconteceu, como destacam os magistrados:

Sim. As declarações apresentadas pela vítima encontram-se em harmonia com os demais depoimentos constantes nos autos e merecem crédito pela segurança, clareza e detalhes que fornecem sobre as condutas praticadas pelo réu. Vale destacar que a jurisprudência empresta credibilidade a depoimentos de vítimas nos crimes contra os costumes, principalmente quando corroboradas por outros elementos. (Tribunal de Justiça de Minas Gerais, 2018b, n.p).

Vê-se que a vítima narrou os fatos com segurança e total coerência com o depoimento prestados pelas demais testemunhas, ficando seguro nos autos a conduta ilícita assumida pelo agente. A autoria restou demonstrada pela prova oral colhida, contendo os autos um contexto probatório coeso, suficiente à aplicação da Lei Penal. Com efeito, não obstante a negativa do réu, a vítima esclareceu com firmeza, na sala de depoimento especial, que o acusado passou as mãos nos seios e nas coxas dela, sendo que na fase extrajudicial também afirmou que o acusado passou a mão em suas nádegas, comprovando-se então o tipo do crime do art. 213 do CP. (Tribunal de Justiça de Minas Gerais, 2019d, n.p.)

Percebe-se que durante a oitiva da criança ela se sente envergonhada ao falar que o réu tocou em sua parte íntima (vagina) e com voz chorosa. Em crimes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima adquire especial relevância. Nesse sentido, confira-se a orientação do eg. TJMG: (Tribunal de Justiça de Minas Gerais, 2020a, n.p.)

A maioria se apoiava em uma decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre o

tema: "Na hipótese de crime de estupro e atentado violento ao pudor, a palavra da vítima, corroborada por prova testemunhal idônea tem relevante valor probante e autoriza a condenação quando em sintonia com outros elementos de provas" (Superior Tribunal de Justiça, 2002, p. 262). Entretanto, os casos em sua maioria não apresentaram outras provas e apenas o relato da criança serviu para comprovar a violência.

O que se percebe, entretanto, é que o depoimento não é circunscrito à individualidade da criança. Pollak soma a isso dizendo que "o trabalho da memória é indissociável da organização social da vida" (Pollak, 1984, p.14). Ao se tratar o testemunho como apenas uma transmissão individual, ignora-se um repasse histórico e cultural sobre a violência, que aponta trechos ainda não assimilados, tornando brechas incompreensíveis que são alvo de tentativas de codificação no tribunal:

A tentativa de obter acesso a uma história traumática é também um projeto de escuta para além da patologia do sofrimento individual, para a realidade de uma história que em suas crises só pode ser percebida em formas inassimiláveis (Caruth, 1995, p.156) [tradução nossa].¹⁰

Além disso, não podemos deixar de destacar a questão sobre a responsabilização da vítima: "sobre seus ombros o peso da condenação de familiares, com os inúmeros desdobramentos que a situação acarreta" (Brito e Pereira, 2012, p. 291). Lembrando que muitas vezes o direito de falar é confundido pela obrigação em falar (Brito e Parente, 2012).

4.4 A suposta verdade do testemunho

Percebeu-se a recorrência de alguns fatores que os magistrados se apoiaram para credibilizar o relato da vítima, como clareza, coerência, firmeza, ausência de confabulação, e uso, pelas crianças, de termos específicos tais como bumbum e piu-piu:

Embora tangido por sentimentos e sintomas resultantes da violência, o relato da adolescente é coerente e narra com clareza a ocorrência de reiterados episódios de violência sexual. Durante o processo avaliativo, não foi possível perceber quaisquer motivações secundárias que pudessem sugerir confabulação ou incerteza em relação aos fatos narrados. Desta forma, os

¹⁰ Tradução livre do original em inglês: "The attempt to gain access to a traumatic history, then, is also the project of listening beyond the pathology of individual suffering, to the reality of a history that in its crises can only be perceived in unassimilable forms" (Caruth, 1995, p.156).

dados coletados durante a avaliação, indicam a ocorrência de violência sexual intrafamiliar crônica e prolongada, desde a época em que K. era ainda criança. (...) A psicóloga responsável pelo depoimento especial informou às fls.169 que não percebeu “quaisquer motivações secundárias que pudessem sugerir confabulação ou incerteza em relação aos fatos narrados. (Tribunal de Justiça de Minas Gerais, 2019e, n.p)

Porém, em firme contraponto, a própria vítima, ouvida em depoimento especial, apontou o acusado como sendo o autor dos graves atos descritos na denúncia. .L.S.F., mesmo com tão pouca idade, confirmou à psicóloga L.F.F., que Wanderson estava preso por ter batido em sua mãe e porque ele pôs a mão em seu “bumbum e pipiu” (fls. 74). (Tribunal de Justiça de Minas Gerais, 2020b, n.p.)

De forma geral, o magistrado busca a verdade da vítima por meio da consonância do relato da criança no depoimento especial com as demais informações, como o depoimento da mesma no momento da denúncia, o depoimento das testemunhas e até mesmo com algumas partes do testemunho do réu, bem como a firmeza em sua fala e as palavras proferidas. Como observado por Ramos (2010), a denúncia vira rapidamente verdade. Devemos lembrar que nessa prática, a criança encontra-se em duas posições: a de vítima e a de testemunha (Coimbra, 2014), tornando ainda mais complexa a extração da verdade pela sua palavra. Esse autor ainda complementa que: "o testemunho não é simplesmente o que recupera o passado, mas também o que, em alguma medida, o estabelece, tentativa de constituir sentido quando muitas vezes isso não seria possível" (Coimbra, 2014, p. 317).

A obtenção desse relato é complexa e para tal, são indicados protocolos que tentam minimizar vieses e reduzir os danos para a criança. Van der Kolk e Van der Hart (1995) apresentam a ideia de que as inferências sobre o evento traumático só podem ser feitas a *posteriori*, visto que algumas experiências são tão traumáticas que não encontram estruturas mentais existentes para se integrarem, resultando em um retorno fragmentado e dissociado. A partir disso podemos nos perguntar se os protocolos não poderiam suprimir essa elaboração na tentativa de antecipá-la forçosamente. Esse entendimento reforça a falta de objetividade das narrativas do testemunho da criança, o que vai de encontro ao que a prática do DE intenta.

Com a busca de uma objetividade, corre-se o risco de enquadrar experiências plurais, reduzindo-as às condutas individuais, gerando tensões, e incentivando o punitivismo. Ao se incluir um novo método com rigor pela objetividade no campo psicológico deve-se atentar para o seu potencial de padronização. Os sujeitos sentem e vivenciam experiências de formas

diferentes e essa singularidade deve ser notada e respeitada no sistema judicial. Na prática do Depoimento Especial há um interesse predominante em otimizar e padronizar o método de inquirição de crianças e adultos, descrito por Pereira (2016) pela busca de instrumentos supostamente isentos de erros e de fácil aplicação que, por sua vez, acabam criando uma situação de extrema responsabilidade à criança ou ao adolescente.

A consistência no relato da vítima foi um fator importante para as sentenças proferidas. No entanto, quando há inconsistência, ora é visto com objeto de dúvida e ora é vista apenas como uma confusão natural da criança.

Pois bem. Embora o depoimento da vítima se mostra seguro a apontar a existência de atos libidinosos perpetrados pelo réu, há de se reconhecer que a maneira como tais fatos ocorreram não ficou devidamente delineado. Deveras, embora compreensível não se exigir de uma criança a descrição pormenorizada de acontecimentos fáticos, registro, primeiramente, que este juízo não está seguro quanto à existência de qualquer espécie de penetração do órgão sexual do ofensor, tampouco de conduta que se amolde a atos sexuais típicos e semelhantes à conjunção carnal, coito anal ou bucal, ou coisa que o valha. (Tribunal de Justiça de Minas Gerais, 2020c, n.p.)

Tampouco seria crível que a criança, ainda sem vocabulário sexual, reproduzisse fatos desse porte com riqueza de detalhes. A postura tímida e reticente adotada pela vítima por ocasião de sua oitiva pela assistente social (f. 140) não prejudica a verossimilhança de seus relatos, devendo ser considerado que o notório constrangimento manifestado em Juízo pode decorrer de reação à ocorrência tão vil. (Tribunal de Justiça de Minas Gerais, 2019f, n.p.)

O silêncio passa a ser um objeto de investigação em busca do seu significado. Laub (1995) constatou que alguns sobreviventes do holocausto só conseguiram falar sobre o ocorrido 40 anos depois e o que imperativo de dizer é habitado pela impossibilidade de dizer, fazendo com que o silêncio, frequentemente, prevaleça sobre a verdade. Alguns relatam inclusive que, mesmo quando conseguiam dizer algo, ainda era muito pouco sobre a totalidade dos fatos. Se para um adulto, o relato sobre o ocorrido ainda é tão obscuro e tão difícil de ser acessado, para uma criança, ainda em processo de desenvolvimento, dizer sobre um acontecimento traumático com clareza, sem dúvidas ou hesitações, ou ter sua fala aparentemente coesa como verdade, é sensivelmente quimérico.

O direito propõe-se a extrair uma verdade objetiva para assim dar seu veredicto. Entretanto, arrasta uma fronteira do seu objeto de estudo e adentra em questões

intrapésíquicas. Como apontado por Mendes, Almeida e Melo (2021) os fenômenos intrapésíquicos são complexos e quando apropriados pelo judiciário podem acarretar em uma prática reducionista e descontextualizada. Sampaio (2017) questiona se haverá espaço para uma psicologia que não tende a produzir o aprisionamento do sujeito em fragmentações da totalidade psicológica e uma redução epistemológica visto que "(...) psicologia deve apontar para o que é essencialmente humano: a história, o movimento, a transformação" (Sampaio, 2017, p. 51).

A interface entre matérias heterogêneas não deve ser tratada de maneira simplista. Oliveira (2020) ressaltou que a atuação entre a psicologia e o direito não se configura de uma maneira estática, como um todo com essência fixa. A autora sugere a visão de um "campo interferencial" (Oliveira, 2020, p.207), que possibilita "o jogo da diferenciação, isto é, da variação permanente que impede tanto a homogeneização como o assujeitamento de um saber a outro" (Oliveira, 2020, p.207). Trata-se, portanto, de não encontrar uma medida exata e procedimental para conciliar os saberes, mas integrar de um modo a posicionar e reposicionar as diferenças.

Outro ponto que carece atenção é que em três sentenças o(a) juiz(a) menciona que o réu foi retirado da audiência a pedido da vítima. A solicitação foi feita, pois essas mencionaram que se sentiriam temerosas e constrangidas ao depor na frente do réu. Apesar do Depoimento Especial ser uma alternativa a esse encontro, nota-se que ainda há um constrangimento das vítimas. Percebe-se que essa exposição não se restringe aos tribunais. A mídia tem influenciado a forma como os sujeitos compreendem a violência. Em uma das sentenças destaca-se a citação de uma cena novelística para retratar o posicionamento da mãe em relação ao companheiro - réu do processo- e a filha, vítima do mesmo:

Noutra vertente, conforme percuientemente destacado pelo Ministério Público, não passou despercebido pela incauta psicóloga a posição adotada pela genitora da vítima, no sentido de defender com fervor o acusado, postura típica em casos de abusos sexuais praticados por pais ou padrastos, e que está sendo atualmente retratada no folhetim das nove da Rede Globo – ‘O Outro Lado do Paraíso’, em que a personagem Lorena não acredita na acusação de Laura, a qual foi molestada na infância pelo seu padrasto, o Delegado Vinícius’. (Tribunal de Justiça de Minas Gerais, 2018a, n.p).

Sousa (2017) investigou casos judiciais com grande repercussão midiática e percebeu que se tem dado enfoque na vítima, nos componentes evitativos do crime, suscitando penas

mais severas e denunciando uma legislação leniente. Essas repercussões também chegam ao congresso nacional e na jurisprudência, refletindo na fabricação de leis e aportando decisões judiciais.

Essas repercussões e a mídia retratam a eminência de um desmoronamento do alicerce e estabilidade da fundação da sociedade que o judiciário receia. Diante de uma imagem do perigo, o direito teme falhar na sua prestação de contas à sociedade (Felman, 2014). Ao tentar dar sentido e reduzir a ameaça, corre-se o risco de ser, o próprio veredicto, traumático, pois nega-se o "trauma que pressupunha-se que o julgamento remediaria" (Felman, 2014, p. 115).

A situação traumática não se encerra com o depoimento, tornando importante comentarmos sobre os encaminhamentos. No que tange aos encaminhamentos a partir da prática do DE, ratifica-se um ponto encontrado na literatura da carência de informações sobre tal procedimento (Ramos, 2015). Alguns protocolos, recomendações e resoluções preveem um acompanhamento para os envolvidos no caso, entretanto não há uniformidade no que se refere aos encaminhamentos e às práticas (Santos & Coimbra, 2017). Do ponto de vista da *práxis* psicológica, o encaminhamento seria um dos aspectos primordiais do Depoimento Especial visto que as repercussões da denúncia não acabam junto com a sentença, como bem evidenciado por Ramos (2015) que tanto o método tradicional como o DE:

(...) precisam de discussão não só pelo método em si, mas como se darão os cuidados com a criança, com o acusado e com a família no a posteriori de suas falas e da sentença no processo. Este momento é tão ou mais importante que o momento do DSD/DE. (Ramos, 2015, p. 153).

Para tal, torna-se importante a articulação com dispositivos já existentes. Como salientado por Coimbra (2014, p. 369): "não se trata de algo que uma vez acordado permaneceria funcional para sempre. Esse sistema necessita de ajustes periódicos e pressupõe, por consequência, algum grau de proximidade e coordenação entre os atores envolvidos".

A legislação coloca a Escuta Especializada como um procedimento associado ao Depoimento Especial: "Para os efeitos desta Lei, a criança e o adolescente serão ouvidos sobre a situação de violência por meio de escuta especializada e depoimento especial" (Lei nº 13.431, 2017, n.p). Britto, Paula e Soares (2019) observam que o termo Depoimento Especial aparece com uma frequência maior do que o termo Escuta Especializada na

legislação, e associam essa discrepância à ênfase dada ao primeiro termo. Essa prevalência textual seria um reflexo da secundariedade dada à Escuta Especializada, definida na lei nº 13.431 como uma entrevista limitada ao necessário para sua finalidade perante o órgão da rede de proteção (Lei nº 13.431, 2017). Esse fato se torna relevante pois a Escuta Especializada tem como objetivo o acolhimento (Conselho Federal de Psicologia, 2018) e não a indagação judicial ou a obtenção da verdade, como o Depoimento Especial (Alvarez, 2012).

A Escuta Especializada se torna ainda mais importante quando abordamos a fala como um aspecto crucial para a ressignificação do trauma. Laub (1995), por meio do seu trabalho entrevistando sobreviventes do Holocausto relata que "os sobreviventes não precisavam apenas sobreviver para contar suas histórias; eles também precisavam contar suas histórias para sobreviver." (Laub, 1995, p. 63) [**tradução nossa**]¹¹. Essa simbolização é necessária para integrar o trauma ao modo de vida do sujeito, possibilitando outras formas de dizer sobre essa luta (Laub, 1995).

Além disso, não se trata de uma responsabilidade da criança em ser clara e definir a questão, visto que a violência comumente é um emaranhado de significações construídas a *posteriori*. A escuta torna possível essa simbolização e coadunamos com Ramos (2015) em suas indagações: "será que o DE vale para todos os casos de suposta violência sexual contra crianças? E, se for o caso, ele será realizado de forma padronizada? Em que situações devemos agir diferente?" (Ramos, 2015, p. 153).

4.5 Caminhos para a proteção infanto-juvenil

As tarefas do judiciário abrangem práticas interdisciplinares visto que o "julgamento envolve algo maior que o direito" (Felman, 2014, p. 100). Com isso, cabe destacar a relevância que os magistrados dão para a atuação da psicologia no Depoimento Especial:

No presente caso, a audiência foi realizada com o auxílio de profissional do ramo da psicologia, o que por si só já a gabarita para a realização do ato impugnado [grifo nosso] e, muito embora se reconheça que o procedimento não foi realizado nos estritos termos do que rege a Lei 13.431/17, fora feito

¹¹ Tradução livre do original em inglês: "The survivors did not only need to survive so that they could tell their stories; they also needed to tell their stories in order to survive" (Laub, 1995, p. 63).

da forma mais próxima possível, a fim de se garantir tanto a minimização dos danos à menor, quanto a garantia do contraditório e da ampla defesa ao acusado. (Tribunal de Justiça de Minas Gerais, 2018b, n.p.)

Esse destaque também foi ressaltado por Santos e Coimbra (2017), que observaram uma supervalorização do intermediário na prática do DE, mesmo ele não sendo abordado com tal importância nos documentos que regulam o procedimento. Tendo em vista as demandas do judiciário, cabe refletir sobre como o trabalho da psicologia pode ter um espaço para práticas críticas na instituição, posto que:

Tudo que o julgamento faz é, portanto, repetir o trauma ao produzir, mais uma vez, sua invisibilidade recalcitrante e ao mostrar como o poder do trauma de anular a visão infiltra-se nas próprias operações do processo legal, e insidiosamente apodera-se da própria estrutura do julgamento (Felman, 2014, p.118)

Santos e Coimbra (2017) apontaram para outros lugares que a psicologia pode ocupar nessa prática, como o amparo emocional, acompanhamento dos envolvidos e avaliação das condições da criança para passar pelo DE. Devemos lembrar o compromisso da psicologia, que é com a verdade subjetiva e deve se atentar para os limites da sua prática, ponderando os limites e os objetivos da sua atuação, visto que suas ponderações poderão ter status de verdade.

4.6 Considerações finais

A partir do objetivo de apreender como a violência sexual contra criança e adolescente e o testemunho sobre o trauma são abordados nos processos que utilizam a técnica do Depoimento Especial, percebeu-se a importância dos documentos e posicionamentos da Psicologia nos tribunais, bem como a importância do que a criança diz e como ela articula sua fala. Nessa busca, alguns pontos se mostraram notáveis: a oitiva da criança como prova única, a influência da mídia nos processos legislativos e judiciais, bem como os argumentos para validação ou invalidação da verdade levantada pela criança. Os resultados demonstraram que os pontos levantados por Brito e Pereira (2012) antes da legislação, se mantiveram, como a busca pelo convencimento do fato e o destaque do testemunho nos julgamentos.

O judiciário tenta dominar um abismo (Felman, 2014) que é a falta de entendimento diante de um trauma, buscando uma resolução em que, frequentemente, a criança é a única responsável pelo testemunho e verificação do fato. Para além da dimensão social inerente, a assimilação do trauma é labiríntica e, muitas vezes, realizada a *posteriori*. Esse processo encontra mais uma questão quando tenta codificar a forma que a criança usa para se expressar. Comumente, o trauma é acompanhado pelo silêncio ou pela dificuldade em ser simbolizado e expresso, tornando complexa sua extração de significados. Além disso, compreende-se que, por vezes, o judiciário pode acabar impulsionando práticas descontextualizadas e reducionistas ao adentrar em fenômenos intrapsíquicos (Mendes et al. 2021).

Ressaltamos que o trabalho da psicologia pode e deve ser mais amplo, visto que a intervenção e os encaminhamentos são uma parte importante para o emaranhado que a questão da violência suscita e que a situação traumática não se encerra com o veredicto. Dizer sobre o ocorrido pode se tornar uma questão de sobrevivência, mas a escuta psicológica não se trata de qualquer escuta. Outras participações das psicólogas no Depoimento Especial precisam ser destacadas como relevantes, como o amparo emocional, acompanhamento dos envolvidos e avaliação das condições da criança para passar pelo DE (Santos e Coimbra, 2017).

Visto o caráter socio-histórico e cultural da violência contra a criança e o adolescente, sugere-se que mais pesquisas sejam executadas a fim de se compreender como os atores jurídicos de outras regiões do país têm feito uso da prática após a sua promulgação. Explorar facetas que podem surgir a partir da diversidade territorial é resistir à universalização e ao reducionismo pretendidos para lidar com a temática.

As demandas de proteção são legítimas, entretanto é necessário tomar o cuidado para que o acesso aos direitos não seja vinculado aos documentos periciais ou espaços judiciais. Para abarcar essa complexidade mencionada é preciso não transformar o social no individual (Scobernatti e Nardi, 2021), tornando importante que a psicologia jurídica não se individualize, pois ao cair no domínio privado, pode fornecer legitimidade como um saber especializado, levando ao ajustamento dos sujeitos (Scobernatti e Nardi, 2021). Além disso, importa lembrar que a fricção entre duas matérias não significa impedimento, mas movimento necessário para a diversidade do campo psico-jurídico sem necessariamente implicar em submissão.

4.7 Referências bibliográficas

- Alvarez, L. E. (2012). *La escucha de los niños víctimas y los dispositivos psi jurídicos (entre el Pan- teón y la Prefectura de Policía)*. Em: Brito, Leila Maria Torraca de. (Org.). (2012). *Escuta de Crianças e de Adolescentes Reflexões, sentidos e práticas*. 1ed. Rio de Janeiro: Ed. UERJ, v. 1, p. 31-50.
- Amêndola, M. F. (2009). *Crianças no labirinto das acusações: Falsas alegações de abuso sexual*. Curitiba: Juruá, 208p.
- Brito, L. M. T. & De., Pereira, J. B. (2012) *Depoimento de crianças: um divisor de águas nos processos judiciais?*. *Psico-USF, Itatiba*, v. 17, n. 2, p. 285-293.
<https://doi.org/10.1590/S1413-82712012000200012>.
- Brito, L. M. T. & Parente, D. C. (2012). *Inquirição Judicial de crianças: pontos e contrapontos*. *Psicologia & Sociedade*, v. 24, n. 1, p. 178–186.
<https://doi.org/10.1590/S0102-71822012000100020>.
- Britto, A., De Paula, L., & Soares, L. (2019). *Depoimento Especial e Escuta Especializada nos casos de abuso sexual: repercussões da judicialização da práxis psicológica*. Em: AMORIM, F.; ISABEL, J.; SAADALLAH, M. (Org.). *O fazer da psicologia no sistema único de assistência social*. Belo Horizonte: Conselho Regional de Psicologia - Minas Gerais. P. 152-168.
- Caruth, C. (1995). *Introduction: Recapturing the past*. In: Caruth, C. (1995). *Trauma: Explorations in memory*. Johns Hopkins University Press, p. 151-158.
- Coimbra, J. C. (2014). *Depoimento especial de crianças: um lugar entre proteção e responsabilização?*. *Psicologia: Ciência e Profissão*, 34(2), 362-375.
- Conselho Federal de Psicologia. (2018). *Nota técnica sobre os impactos da lei nº 13.431/2017 na atuação das psicólogas e dos psicólogos*. Recuperado de <https://crpsc.org.br/noticias/nota-t-cnica-do-cfp-sobre-os-impactos-da-lei-n-13-431-2017-na-atua-o-das-psic-logas-e-dos-psic-logos/#conteudo>.
- Guimarães, D. T. (2019). *Dicionário Técnico Jurídico*. Editora Rideel, 22 ed, 593p.
- Laub, D. (1995). *Truth and testimony: the process and the strugg*. In: Caruth, C. (1995). *Trauma: Explorations in memory*. Johns Hopkins University Press, p. 61-75.
- Lei no 12.015, de 07 de agosto de (2009). *Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1o da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5o da Constituição Federal e revoga a Lei no 2.252, de 1o de julho de 1954, que trata de corrupção de menores*. Recuperado de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112015.htm.
- Lei no 13.431, de 04 de abril de. (2017). *Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei no 8.069, de*

13 de julho de 1990 (*Estatuto da Criança e do Adolescente*). Recuperado de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2017/lei/L13431.htm.

- Lemos, F. C., Galindo, D. & Costa, J. M. (2014). *Contribuições de Michel Foucault para analisar documentos e arquivos na judicialização/jurisdicionalização*. *Psicologia em Estudo*, Maringa, v.19, n.3, p. 427-436. <https://doi.org/10.1590/1413-73722233006>.
- Mendes, J.A. de A.; Almeida, M. P. de; Melo, G. V. de L. R. (2021). *Abandono afetivo parental: uma (re)visão crítica, narrativa-sistemática da literatura psico-jurídica em Português*. *Psicologia Argumento*, [S.l.], v. 39, n. 105, set, p. 657-688, Recuperado de <https://periodicos.pucpr.br/psicologiaargumento/article/view/26924>.
- Oliveira, R. G. (2020). *Rachando o campo psi-jurídico: pistas para (des)caminhos formativos*. *Mnemosine*. Rio de Janeiro, v. 16, p. 195-211. <https://doi.org/10.12957/mnemosine.2020.57661>.
- Pereira, J. B. (2016). *O uso de protocolos de entrevista no depoimento judicial de crianças*. Dissertação (Mestrado em Psicologia) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 126p. Recuperado de <http://www.bdt.d.uerj.br/handle/1/15399>.
- Perucchi, J. (2008). *"Mater semper certa est pater nunquam". O discurso jurídico como dispositivo de produção de paternidades*. Tese de doutorado não publicada. Programa de pós-graduação em Psicologia da Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis.
- Pollak, Michael. (1984). *Memória, esquecimento, silêncio*. *Estudos históricos*, Rio de Janeiro, vol. 2, nº 3, p. 3-15. Recuperado de <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/reh/article/view/2278/1417>.
- Ramos, S. I. S. (2010). *A atuação do sistema de garantia de direitos em casos de violência sexual contra criança: uma análise processual*. Dissertação (Mestrado em Psicologia) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 138p. Recuperado de <https://www.bdt.d.uerj.br:8443/handle/1/15305>.
- Ramos, S. I. S. (2015). *Depoimento Especial de Crianças: multiversos em cena*. Tese (Doutorado em Psicologia) - Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 223p. Recuperado de <https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2017/02/Silvia-Ignez-Silva-Ramos-Tese-de-Doutorado.pdf>.
- Sampaio, C. R.B. (2017). *Psicologia e Direito: o que pode a Psicologia? Trilhando caminhos para além da perícia psicológica*. Em: Therense, M., Oliveira, C. F. B., Neves, A. L. M. N., Levi, M. C. H. (2017). *Psicologia Jurídica e Direito de Família: para além da perícia psicológica*. Manaus: UEA Edições, p.17-59.
- Santos, Adriana Ribeiro dos, & Coimbra, José César. (2017). *O Depoimento Judicial de Crianças e Adolescentes entre Apoio e Inquirição*. *Psicologia: Ciência e Profissão*,

37(3), p. 595-607. <https://doi.org/10.1590/1982-3703004032016>.

Scobernatti, G.; Nardi, H. C. (2021). *Os usos do abuso sexual*. Psicologia e sociedade, 33, p. 1-15. Recuperado de <https://www.scielo.br/j/psoc/a/9xdw9fvsMdKbn7SxKHs6tWg/>

Sousa, A. M. (2017). *Leis em (com) nomes de vítimas: a ampliação do Estado polícia e a produção de subjetividades na contemporaneidade*. Estudos e Pesquisas em Psicologia (online), v. 17, p. 951-969. Recuperado de

http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-42812017000300009&lng=pt&tlng=pt.

Superior Tribunal de Justiça. (2002) 6ª Turma - HC 15258/SP, Rel. Min. Vicente Leal, j. 22.05.2001, DJ: 11.06.2001, p. 262.

Tribunal de Justiça de Minas Gerais. (2018a). *Processo n. 0104882-45.2017.8.13.0433*. Juiz de Direito: Nalbernard De Oliveira Bichara. DJ: 23 de fev. de 2018.

Tribunal de Justiça de Minas Gerais. (2018b). *Processo n. 0110831-84.2015.8.13.0024*. Juiz de Direito: Luis Augusto Cesar Pereira Mondeiro Barreto Fonseca. DJ: 30 de out.

Minas Gerais. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. (2019a). *Processo n. 0017185-32.2016.8.13.0720*. Juiz de Direito: Daniele Rodrigues Marota Teixeira. DJ: 08 de jun.

Tribunal de Justiça de Minas Gerais. (2019b). *Processo n. 0203534-40.2015.8.13.0313*. Juiz de Direito: Antônio Augusto Calaes de Oliveira. DJ: 06 de dez

Minas Gerais. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. (2019c). *Processo n.0018748-84.2017.8.13.0313*. Juiz de Direito: Antônio Augusto Calaes de Oliveira. DJ: 17 de set

Tribunal de Justiça de Minas Gerais. (2019d). *Processo n.0117124-37.2019.8.13.0313*. Juiz de Direito: Antonio Augusto Calaes de Oliveira. DJ: 27 de nov.

Minas Gerais. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. (2019e). *Processo n.0014626-04.2018.8.13.0051*. Juiz de Direito: Pedro Dos Santos Barcelos. DJ: 12 de nov.

Tribunal de Justiça de Minas Gerais. (2019f). *Processo n.0068483-29.2017.8.13.0720*. Juiz de Direito: Daniele Rodrigues Marota Teixeira. DJ: 06 de jun.

Tribunal de Justiça de Minas Gerais. (2020a). *Processo n.0116932-93.2018.8.13.0231*. Juiz de Direito: David Pinter Cardoso. DJ: 31 de jan.

Tribunal de Justiça de Minas Gerais. (2020b). *Processo n.0114973-77.2019.8.13.0223*. Juiz de Direito: Mauro Riuji Yamane. DJ: 28 de abril.

Tribunal de Justiça de Minas Gerais. (2020c). *Processo n.0051703-83.2019.8.13.0351*. Juiz de Direito: Eriton Jose Sant Ana Magalhães. DJ: 30 de abril.

Van der Kolk, B. A. e Van der Hart, O. (1995). *The Intrusive Past: the flexibility of memory*

and the engraving of trauma. In: Caruth, C. (1995). *Trauma: Explorations in memory.* Johns Hopkins University Press, p. 158-182.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS GERAIS

O foco dessa pesquisa foi a violência contra a criança e o adolescente desvelando o dorso dessa trama - a percepção popular sobre a violência- e os desfechos de alguns casos - resoluções judiciais. Para tal, buscou-se o entendimento desse tema a partir de dois lugares: a mídia social e a jurisprudencial. Procurou-se articular a visibilidade midiática e social de um caso de violência contra a criança que teve grande repercussão com as demandas e as respostas que o judiciário tem convocado a psicologia a contribuir. Os materiais de análise – *tweets* e sentenças – foram produzidos fora do contexto e ambiente de pesquisa e o fato de serem documentos públicos possibilitou o acesso.

A questão do trauma emergiu durante as leituras e se vinculou à reflexão nesta pesquisa diante da recorrência do seu uso na temática da violência contra a criança e o adolescente, na efervescência de afetos que esse assunto provoca, bem como no aparato do Depoimento Especial e no enfoque na palavra infantil. Felman (2014) definiu o século XX como o século do trauma pela ebulição de pesquisas no pós-guerra na Europa. Desde então, percebe-se que esse tema continua em voga e deverá se reeditar em consequência da pandemia do COVID-19. Frequentemente atrelado à resiliência e ao Transtorno de estresse pós-traumático (TEPT), procura-se categorizar seus efeitos a fim de defini-lo. Contudo, é um tema que carrega pluralidade teórica, sendo estudado por diversas áreas do conhecimento, indo de definições neuroquímicas a processos inconscientes.

Em todo esse trabalho partiu-se de uma ideia histórica, social e cultural da violência, precisando delinear o termo em alguns momentos, mas não com a pretensão de petrificar seu cerne para uma possível generalização. Procurou-se compreender como esse tipo de violência aparece de formas diferentes, até mesmo pela diversidade dos dois ambientes estudados. Contudo, algumas similaridades também foram encontradas. Apesar do primeiro artigo não ter o Depoimento Especial como ponto de partida, perceberam-se aproximações do contexto da criação da lei 13.431 (2017) com as categorias elaboradas. Há similaridade na busca persistente de um culpado, nos apelos pela judicialização da proteção das crianças e adolescentes culminando em pressão social; nos enunciados por culpabilização e encarceramento; predileção pela objetividade e agilidade em solucionar a temática e responsabilização da criança e adolescente. A mídia social mostra-se uma estrutura panóptica de vigilância social (Han, 2018) com uma descarga de afetos (Han, 2018) que suplica pela

judicialização e culpabilização que intenta acreditar em uma penalização infalível.

Uma concepção mais ampla, feita *a priori*, perpassou tanto as sentenças do judiciário quanto as mídias sociais. Trata-se de uma verdade histórica que os julgamentos não escapam, independentemente de onde aconteçam, que é a trajetória da comunidade atingida, fazendo com que nem o tribunal judiciário, nem o tribunal das redes sociais julguem apenas um caso. As ondas de indignação e a comoção popular que esses casos de violência frequentemente carregam, não viabilizam apenas a urgência do caso imediato, mas de todo um contexto histórico e um contingente de pessoas afetadas.

Quando se trata de violência contra a criança e o adolescente, ambos os lugares pesquisados estimam por definições, pela agilidade e pela eficácia na busca por um culpado. Seja pela identificação ou pela angústia, percebe-se que a violência sexual infantil atinge os sujeitos, mesmo que à distância e esses buscam a internet para escoar seu desconsolo. Han (2018) escreveu sobre essa efervescência das redes sociais, que trazem um teor de descarga de afetos instantânea, bem como mobilizam e compactam a atenção em “ondas de indignação” (Han, 2018, p. 22) que, por sua vez, como salientado por Felman (2014), formam traumas coletivos compartilhados que são reorganizados na cena do tribunal.

O encontro da palavra com o trauma, formando o depoimento, não pode ser exaurido de forma definida, ágil e eficaz. Há uma expressão de dores, sensações e comoções na sociedade - digital ou não-, que o Direito intenta resolver. O judiciário tenta contornar o abismo (Felman, 2014) que o trauma traz, com uma objetividade, situando na criança uma responsabilidade jurídica (Brito e Parente, 2012).

Entretanto, nesse ponto, as práticas que tentam implementar começam a sofrer críticas. O trauma comumente é enigmático e carece de simbolização, que pode nunca chegar a se completar. O Depoimento Especial aparece como uma proposta mais célere e supostamente confiável para condenar abusadores, tendo sua aprovação apressada pelas repercussões sociais que aconteciam na época (Arantes, 2017). O DE implica uma interdisciplinaridade que provoca dissensos que ainda não foram deliberados. Explorar o trauma em busca de conclusões e de definições aparenta ser problemático para muitos psicólogos (Conselho Federal de Psicologia, 2018). Além disso, outros pontos são apresentados (Conselho Federal de Psicologia, 2018), como a importância em se executar projetos integrados a estruturas já existentes, além de se dar espaço para a criança e o adolescente falar, prática que é muito diferente de depor.

Compreende-se que, por vezes, o judiciário pode acabar impulsionando práticas descontextualizadas e reducionistas ao adentrar em fenômenos intrapsíquicos (Mendes et al. 2021) ou mesmo, convocando profissionais da psicologia para atender essa demanda. Portanto, torna-se importante que os profissionais psicólogos se atentem para o clamor de culpabilidade.

A atuação deve ser crítica, integral e acolhedora, visto que a situação traumática não se encerra com o veredicto. Apenas fazer oposição não é suficiente e nem ético para se tratar a questão da violência sexual contra a criança e o adolescente (Ramos, 2015). Portanto, outras participações das psicólogas vinculadas ao Depoimento Especial precisam ser destacadas pela sua relevância, tais como o amparo emocional, o acompanhamento dos envolvidos, e a avaliação das condições da criança para passar pelo DE (Santos e Coimbra, 2017).

Pretende-se que essa pesquisa não se encerre nesta escrita. Torna-se importante que investigações futuras ampliem esse campo e pesquisem em outras redes sociais, com públicos diferentes, bem como tribunais de outros estados e regiões. Sugere-se também que mais pesquisas sejam executadas a fim de compreender como os atores jurídicos de outras regiões do país têm feito uso da prática após a sua promulgação.

Houveram alguns caminhos que não foram percorridos para manter o objetivo e a viabilidade da pesquisa e que podem ser trilhados, como o aprofundamento sobre o tema do trauma e do aborto. A questão do trauma foi trazida a partir de autoras da literatura, podendo ser ampliada e aprofundada com a escolha de autores de outras perspectivas. O aborto ganhou destaque no caso analisado no artigo 1 e poderia ser de fato um enfoque de desenvolvimento de investigações.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS GERAIS

- Amêndola, M. F. (2009). *Crianças no labirinto das acusações: Falsas alegações de abuso sexual*. Curitiba: Juruá, 208p.
- Arantes, E. M. M. (2017). *Valeu a pena aprovar o Projeto de Lei no 3792, de 2015, sem nenhuma Audiência Pública? Notas sobre os discursos do presidente para o rei e a rainha da Suécia*. Empório do Direito, 22 abr. Recuperado de: <https://emporiiododireito.com.br/leitura/valeu-a-pena-aprovar-o-projeto-de-lei-n-3792-de-2015-sem-nenhuma-audiencia-publica-notas-sobre-os-discursos-do-presidente-para-o-rei-e-a-rainha-da-suecia>.
- Bardin, L. (2004). *Análise de Conteúdo*. (3a. ed.) Lisboa: Edições 70, 2004. 225p;
- Brito, L., Ayres, L. & Amêndola, M. (2006). *A escuta de crianças no sistema de justiça*. *Psicol. Soc.*, Porto Alegre, v. 18, n. 3, Dec, p. 68-73.
- Brito, L. M. T. & Pereira, J. B. (2012). *Depoimento de crianças: Um divisor de águas nos processos judiciais?*. *Psico-USF*, 17(2),285-293.
- Britto, A., De Paula, L., & Soares, L. (2019). *Depoimento Especial e Escuta Especializada nos casos de abuso sexual: repercussões da judicialização da práxis psicológica*. Em: AMORIM, F.; ISABEL, J.; SAADALLAH, M. (Org.). *O fazer da psicologia no sistema único de assistência social*. Belo Horizonte: Conselho Regional de Psicologia - Minas Gerais. P. 152-168.
- Caruth, C. (1995). *Introduction*. In: Caruth, C. (1995). *Trauma: Explorations in memory*. Johns Hopkins University Press, p. 3-13.
- Cézar, J. A. D. (2007) *Depoimento sem dano: Uma alternativa para inquirir crianças e adolescentes nos processos judiciais*. Porto Alegre, RS: Livraria do Advogado, 127p.
- Coimbra, J. C. (2014). *Depoimento especial de crianças: um lugar entre proteção e responsabilização?*. *Psicologia: Ciência e Profissão*, 34(2), p.362-375. <https://doi.org/10.1590/1982-3703000732013>.
- Conselho Federal de Psicologia. (2010a). *Resolução CFP 010/2010*. Recuperado de http://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2010/07/resolucao2010_010.pdf.
- _____. (2010b). *Resolução nº 010/2010 [SUSPENSA]*. Brasília. 2012.
- _____. (2018). *Nota técnica sobre os impactos da lei nº 13.431/2017 na atuação das psicólogas e dos psicólogos*. Recuperado de <https://crpsc.org.br/noticias/nota-tcnica-do-cfp-sobre-os-impactos-da-lei-n-13-431-2017-na-atua-o-das-psic-logas-e-dos-psic-logos>
- Conselho Federal de Serviço Social. (2009). *Resolução CFESS 554/2009*. Recuperado de http://www.cfess.org.br/arquivos/Resolucao_CFESS_554-2009.pdf.

- Conselho Nacional de Justiça. (2010). Recomendação n.33 de 23 de novembro de 2010. Recuperado de https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/legis/cnj/recomendacao_cnj_33_2010.pdf
- Conselho Nacional de Justiça. (2019). Diagnóstico da participação feminina no Poder Judiciário. Brasília. Recuperado de <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/05/cae277dd017bb4d4457755febf5eed9f.pdf>.
- Felman, S. (2014) *O Inconsciente Jurídico: Julgamentos e traumas no século XX*. Tradução de Ariani Bueno Sudatti. São Paulo: Edipro, 256p.
- GlobalWebIndez. (2015). #Quem UsaOTwitter. Bussiness.twitter.com
- Gomes, R. (2016). *Análise e interpretação de dados de pesquisa qualitativa*. Em: Minayo, M. C. de S. (org.), Deslandes, S. F. & Gomes, R. (2016). *Pesquisa Social: Teoria, método e criatividade*. Petrópolis, RJ: Vozes, 32. Ed., p. 79-106.
- Gonçalves, H. S. (2003). *Infância e violência no Brasil*. Rio de Janeiro: NAU e FAPERJ, 332p.
- Han, B.-C. (2018) *No exame. Perspectivas do digital*. Tradução de Lucas Machado. Petrópolis, RJ: Vozes, 136p.
- Jornal Jogo SériO. (2021). *Presidente do TJMG visita Vara Especializada em Crimes contra Criança e Adolescente*. Recuperado de <https://www.jornaljogoserio.com.br/noticia/politicas/10174/presidente-do-tjmg-visita-a-vara-especializada-em-crimes-contra-crianca-e-adolescente?jsessionid=2AE62CB5BC5A174251BE91FBBB48CB33>.
- Lei Nº 11.340, de 7 de agosto. (2006). *Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher; nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências*. Recuperado de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm.
- Lei no 13.431, de 04 de abril de. (2017). *Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)*. Recuperado de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13431.htm.
- Martins, J. S. e Santos, D. K. (2022). *Atendimentos Psicossociais a Crianças e Adolescentes Vítimas de Violência Sexual: Percepções de Psicólogas de um Creas/Paefi*. *Psicologia: Ciência e Profissão* [online]. 2022, v. 42. <https://doi.org/10.1590/1982-3703003233520>
- Mendes, J.A. de A.; Almeida, M. P. de; Melo, G. V. de L. R. (2021). *Abandono afetivo*

parental: uma (re)visão crítica, narrativa-sistemática da literatura psico-jurídica em Português. *Psicologia Argumento*, [S.l.], v. 39, n. 105, set, p. 657-688. Recuperado de <https://periodicos.pucpr.br/psicologiaargumento/article/view/26924>.

Minayo, M. C. De. S. (Org.). (2016) *Pesquisa Social: Teoria, Método e Criatividade*. 29. Ed. Petrópolis, RJ_ Vozes, 96p.

Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. (2020). *Coletiva on-line do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos humanos*. Recuperado de <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/maio/ministerio-divulga-dados-de-violencia-sexual-contra-criancas-e-adolescentes#:~:text=Dos%20159%20mil%20%20registros%20%20feitos,corresponde%20a%2017%20mil%20%20ocorr%C3%AAsncias.%3E.%20Acesso%20em%20out.%202020>.

Ministério da Saúde. (2002). *Notificação de maus-tratos contra crianças e adolescentes pelos profissionais de saúde: Um passo a mais na cidadania em saúde*. Brasília: Ministério da Saúde.

Moreira, L. E. (2018). *Por quem nos comovemos? Reflexões sobre nossos enquadramentos bélicos*. *Psicologia & Sociedade*, 30.
<http://dx.doi.org/10.1590/1807-0310/2018v30181902>

Nascimento, M. L. Do. (2014). *Pelos caminhos da judicialização: lei, denúncia e proteção no contemporâneo*. *Psicologia em Estudo*, 19(3), 459-467. <https://doi.org/10.1590/1413-73725000609>.

Oliveira, F. C., Rocha, J. P. D. C., Gianordoli-Nascimento, I. F., Naiff, L. A. M., & Ávila, R. F. (2017). *Novas páginas de pesquisa em Psicologia social: o fazer pesquisa na/da internet*. *Psicologia e Saber Social*, 6(2), p.186-204.
<https://doi.org/10.12957/psi.saber.soc.2017.33558>.

Pereira, J. B. (2016). *O uso de protocolos de entrevista no depoimento judicial de crianças*. Dissertação (Mestrado em Psicologia) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 126p. Recuperado de <http://www.bdttd.uerj.br/handle/1/15399>.

Pimentel, A. (2001). *O método da análise documental: seu uso numa pesquisa historiográfica*. *Cadernos de Pesquisa*, (114), 179-195.
<https://doi.org/10.1590/S0100-15742001000300008>.

Projeto de Lei No 3.792 de. (2015). *Estabelece o sistema de garantia de direitos de crianças e adolescentes vítimas e testemunhas de violência, e dá outras providências*. Recuperado de http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;-jsessionid=D318AADD2D01E2A98C3FBDD2E8A8A893.proposicoesWeb1?codteor=1469577&filename=Avulso+-PL+3792/2015.

Ramos, S. I. S. (2010). *A atuação do sistema de garantia de direitos em casos de violência sexual contra criança: uma análise processual*. Dissertação (mestrado em

Psicologia) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 138p.
Recuperado de <http://www.btd.uerj.br/handle/1/15305>.

Ramos, S. I. S. (2015). *Depoimento Especial de Crianças: multiversos em cena*. Tese (Doutorado em Psicologia) Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ, Rio de Janeiro, RJ, Brasil, 223p. Recuperado de <https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2017/02/Silvia-Ignez-Silva-Ramos-Tese-de-Doutorado.pdf>.

Santos, Adriana Ribeiro dos, & Coimbra, José César. (2017). *O Depoimento Judicial de Crianças e Adolescentes entre Apoio e Inquirição*. *Psicologia: Ciência e Profissão*, 37(3), 595-607. <https://doi.org/10.1590/1982-3703004032016>.

Silva, L. R. C. Damaceno, A. D. Martins, M. C. R., Sobral, K. M., & Farias, I. M. S. (2009). *Pesquisa documental: alternativa investigativa na atuação docente*. Em: IX Congresso Nacional de Educação - EDUCERE, III Encontro brasileiro de psicopedagogia, Paraná: PUCPR, pp. 4554-4566.

Sousa, A. M. De. (2017). *Leis em (com) nomes de vítimas: a ampliação do Estado polícia e a produção de subjetividades na contemporaneidade*. *Estudos e Pesquisas em Psicologia*, v. 17, n. 3, p. 951-969. Recuperado de http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-42812017000300009&lng=pt&tlng=pt.

Superior Tribunal de Justiça. (2002). *6ª Turma - HC 15258/SP, Rel. Min. Vicente Leal, j. 22.05.2001, DJ: 11.06.2001, p. 262*.

Tribunal de Justiça de Minas Gerais. (2013). *Resolução nº 729/2013*. Determina a instalação da Vara Especializada em Crimes contra a Criança e o Adolescente da Comarca de Belo Horizonte. Recuperado de: <http://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/re07292013.pdf>

Tribunal de Justiça de Minas Gerais. (2018). *Resolução nº 869/2018*. Altera a Resolução do Órgão Especial nº 729, de 25 de julho de 2013, que “determina a instalação da Vara Especializada em Crimes contra a Criança e o Adolescente da Comarca de Belo Horizonte”. Recuperado de <http://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/re08692018.pdf>.

Twitter. (2021). *About twitter. [Web page]*. Recuperado de: <https://about.twitter.com/en/who-we-are/our-company>.

Wilson, W. (2018). *TJMG inaugura, em Belo Horizonte, vara especializada em crimes contra crianças e adolescentes. Entrevista concedida ao Instituto Brasileiro de Direito de Família*. Recuperado de <https://ibdfam.jusbrasil.com.br/noticias/530251762/tjmg-inaugura-em-belo-horizonte-vara-especializada-em-crimes-contra-criancas-e-adolescentes>.